



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE
PROGRAMA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

FRANCISCO ERIVAN ALVES BEZERRA

**APROPRIAÇÃO ILÍCITA DE TERRAS NA AMAZÔNIA: O
CASO DA GLEBA FEDERAL MOJUÍ DOS CAMPOS EM
SANTARÉM - PA**

**Santarém - PA
2018**

FRANCISCO ERIVAN ALVES BEZERRA

**APROPRIAÇÃO ILÍCITA DE TERRAS NA AMAZÔNIA: O
CASO DA GLEBA FEDERAL MOJUÍ DOS CAMPOS EM
SANTARÉM - PA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA, como
requisito para obtenção de título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Professora Msc. Ana Beatriz de Oliveira
Reis

Santarém - PA
2018

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFOPA**

B574a Bezerra, Francisco Erivan Alves
Apropriação ilícita de terras na Amazônia: o caso da Gleba Mojuí dos Campos em Santarém-PA. / Francisco Erivan Alves Bezerra, Santarém, 2018.

66fl.; il.:

Inclui referências bibliográficas.

Orientador: Ana Beatriz de Oliveira

Trabalho de Conclusão de Curso – (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Oeste do Pará- UFOPA. Instituto de Ciências da Sociedade – ICS. Programa de Ciências Jurídicas.

1. Grilagem. 2. Gleba Mojuí dos Campos. 3. Discriminatória. 4. Fazenda Salvação. I. Oliveira, Ana Beatriz de. Orient. II. Título.

CDD: 23.ed. 346.8115



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE
PROGRAMA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

PARECER FINAL REFERENTE À MONOGRAFIA JURÍDICA II

Professor Orientador: Ana Beatriz Oliveira Reis

Disciplina: Monografia Jurídica II

Autor: Francisco Erivan Alves Bezerra

Título do Trabalho: "Apropriação ilícita de terras na Amazônia: O caso da gleba Mojui dos Campos em Santarém – PA."

PARECER:

A comissão reuniu-se e apresentou o parecer final com a nota 9,75.

Local da Defesa: Universidade Federal do Oeste do Pará – unidade Amazônia Boulevard

Sala: Laboratório de Ensino do ICS.

Data da defesa: 21 de março de 2018.

Nota Final: 9,75

André Freire Azevedo
André Freire Azevedo
Examinador(a)

Antônio do Socorro Ferreira Pinheiro
Antônio do Socorro Ferreira Pinheiro
Examinador(a)

Ana Beatriz Oliveira Reis
Ana Beatriz Oliveira Reis
Orientador(a)
Presidente

DEDICATÓRIA

À Carolina Preston Alves Bezerra e
Wayka Preston Leite Batista da Costa

AGRADECIMENTO

Agradeço:

A Deus, por ter me concedido a saúde e a força necessária para enfrentar e superar mais esse desafio;

À minha esposa Wayka Preston e à minha filha Carolina Preston, pela motivação e, principalmente, pelo “controle externo” das minhas decisões;

À Professora Ana Beatriz de Oliveira Reis, pela orientação, o apoio, a confiança e, sobretudo, o incentivo nos momentos finais;

À colega de turma e amiga Ingrid Nayara, pelo compartilhamento de ideias e, sobretudo, pela preocupação e incentivo na reta final dos trabalhos;

À Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA, que ao longo desses poucos anos de existência vem proporcionando a realização de muitos sonhos;

Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por possibilitar aos seus servidores, a oportunidade de aprender cada vez mais;

Aos amigos da turma de Direito 2013, que ingressaram nesta instituição “meninos e meninas”, e saem “homens e mulheres” prontos para o mundo;

Aos meus familiares pela paciência e amor;

Por fim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

*Medo nós tem, mas não usa.
Margarida Maria Alves.*

RESUMO

A apropriação ilícita de terras públicas na Amazônia, também denominada grilagem de terras, tem sido uma regra na formação da propriedade rural privada. Em Santarém, essa prática ganha contornos ainda mais devastadores, quando tais imóveis são incorporados ao mercado imobiliário urbano, potencializando a renda obtida de forma ilícita. Nesse sentido, buscou-se com o presente trabalho, analisar os aspectos do procedimento discriminatório que culminou na arrecadação, pela União, da Gleba Mojuí dos Campos em Santarém-PA, bem como analisar a desafetação de parte destas terras, localizadas na zona de expansão urbana deste município, no ano de 1997. Não menos importante, foi à análise de documentos referentes à Fazenda Salvação, propriedade privada localizada na área desafetada da Gleba Mojuí dos Campos, cuja área concentra uma série de conflitos e tensões sociais. O estudo fundamentou-se em fontes secundárias de informação, seguindo os procedimentos de pesquisa bibliográfica no ramo do direito constitucional e infraconstitucional, além de levantamento documental. Os resultados apontam para uma possível apropriação ilícita de terras públicas na Gleba Mojuí dos Campos, tendo em vista as inúmeras inconsistências identificadas nos documentos referentes à Fazenda Salvação, bem como no procedimento de desafetação de parte da área da Gleba Mojuí dos Campos. Ademais, sugerem a necessidade de investigação mais detalhada, no sentido de dirimir qualquer dúvida.

Palavras chave: Grilagem, Gleba Mojuí dos Campos, Discriminatória, Fazenda Salvação.

ABSTRACT

The illicit appropriation of public lands in the Amazon, also called land grabbing, has been a rule in the formation of private rural property. In Santarém-PA, this practice takes on even more devastating contours, when such real estate is incorporated into the urban real estate market, increasing the income obtained illegally. In this sense, we sought to analyze the aspects of the discriminatory procedure that culminated in the collection by Gleba Mojuí dos Campos in Santarém-PA, as well as to analyze the displacement of some of these lands, located in the expansion zone urban development in 1997. No less important was the analysis of documents referring to the Salvação Farm, a private property located in the challenged area of Gleba Mojuí dos Campos, whose area concentrates a series of conflicts and social tensions. The study was based on secondary sources of information, following the procedures of bibliographical research in the field of constitutional and infraconstitutional law, in addition to a documentary survey. The results point to a possible misappropriation of public lands in the Gleba Mojuí dos Campos, considering the numerous inconsistencies identified in the documents referring to the Salvation Farm, as well as in the process of disempowering part of the field Gleba Mojuí dos Campos. In addition, they suggest the need for more detailed investigation, in the sense of answering any doubt.

Keywords: Land grabbin, Gleba Mojuí dos Campos, Discriminatory, Salvation Farm.

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 - Tipos de áreas, proprietários e dimensão dos imóveis identificados por ocasião da discriminatória administrativa da Gleba Mojuí dos Campos.

Quadro 02 – Cadeia sucessória do imóvel Fazenda Salvação.

LISTA DE SIGLAS

AEICS	Área Especial de Interesse Cultural e Social
AEIS	Área Especial de Interesse Social
AV	Averbação
CCIR	Certificado de Cadastro de Imóvel Rural
CPRM	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais
CR	Coordenação Regional
CRPF	Coordenação Regional de Política Fundiária
DOE	Diário Oficial do Estado
DOU	Diário Oficial da União
GETAT	Grupo Executivo de Terras Araguaia/Tocantins
IBRA	Instituto Brasileiro de Reforma Agrária
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INDA	Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MPF	Ministério Público Federal
PA	Projeto de Assentamento
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PAE	Projeto de Assentamento Agroextrativista
PF	Projeto Fundiário
PRIMAZ	Programa de Integração dos Municípios da Amazônia
SNCR	Sistema Nacional de Cadastro Rural
SPU	Secretaria de Patrimônio da União
SR-30/STA	Superintendência Regional do INCRA em Santarém
TD	Título Definitivo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS: O CASO DA GLEBA MOJUÍ DOS CAMPOS ..	15
2.1 Terras Públicas Federais	15
2.2 O conceito de terras devolutas	18
2.3 A intervenção federal no processo fundiário no Estado do Pará	20
2.3.1 Incorporação de terras dos Estados Federados pela União-Decreto-Lei nº 1.164/1971..	22
2.3.2 O Decreto-Lei 2.375/1987 e o retorno das terras aos estados membros	23
2.4 A Gleba Federal Mojuí dos Campos.....	25
2.4.1 Denominação, localização e dimensões	25
2.4.2 O Instituto da Discriminação de Terras	26
2.4.3 Os efeitos do Decreto nº 1.164/1971 para a Gleba Mojuí dos Campos	28
2.4.4 Terra pública discriminada	28
2.4.5 A área desafetada pertence ao Estado do Pará?	32
2.5 A Fazenda Salvação	34
2.5.1 Os diferentes títulos de propriedade emitidos pelo estado do Pará.....	34
2.5.2 O Título de Legitimação de Posse da Fazenda Salvação	37
2.5.3 A cadeia dominial da Fazenda Salvação.....	38
2.5.4 – O processo de Certidão de Terras do ITERPA.	40
2.5.5 O cadastro do imóvel no SNCR	41
3 APROPRIAÇÃO ILÍCITA DA TERRA E A EXPLORAÇÃO IMOBILIÁRIA URBANA NA GLEBA MOJUÍ DOS CAMPOS.....	43
3.1 Povoamento na Amazônia	43
3.2 O povoamento e criação da Cidade de Santarém-PA	45
3.3 A expansão urbana de Santarém	46
3.4 Da légua patrimonial e do patrimônio do município.....	47
3.5 Da organização municipal e do Plano Diretor	48
3.6 Da apropriação particular da terra rural e sua conversão em solo urbano.....	50
3.7 Da potencialização da renda da grilagem	51
3.8 A formação do espaço abstrato.	52
3.9 A renda da terra e a apropriação das “mais valias fundiárias urbanas”	53
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58
ANEXOS	62

1 INTRODUÇÃO

A ocupação de terras públicas na Amazônia brasileira, em especial no Estado do Pará, caracteriza-se pela má distribuição da terra, prevalecendo a grande propriedade, e a concentração fundiária. Em consequência, potencializam-se as situações de conflito pela posse da terra, com aumento dos índices de violência e de mortes no campo, assim como a transferência da população rural para os centros urbanos.

Estes imóveis, em sua maioria, não dispõem de documentação que comprove a origem pública da terra e, por conseguinte, a propriedade, constituindo-se basicamente, em meras detenções de posses. De outra forma, vários imóveis possuem e foram matriculados ou registrados em Cartórios de Registro de imóveis utilizando-se, muitas vezes, de documentação fraudulenta, caracterizando o processo de grilagem de terra¹.

Ainda no Pará, a grande quantidade de títulos de posse concedidos pelo estado a particulares, fez surgir uma verdadeira indústria da grilagem. Sendo um título precário, que transferia apenas a posse ao seu titular, centenas desses títulos foram levados a registro nos Cartórios de Registro de Imóveis e entraram no mercado como se propriedades fossem. Não dispendo o Estado de mecanismos eficazes de fiscalização e contando com o apoio de servidores públicos inescrupulosos, e da benevolência dos Oficiais de Registro, estima-se que milhares desses títulos tenham sido falsificados e entrado no mundo jurídico dando ao seu detentor o poder de proprietário.

Tal prática, tão difundida no estado do Pará no século passado, tem sido combatida fortemente pelo Estado nos últimos anos. Mesmo assim, no que pese as ações do estado na tentativa de identificar esses títulos fraudulentos, bloquear e cancelar as suas matrículas, é sabido que ainda hoje eles circulam livremente em todo Estado, sendo usados nas mais diversas transações econômicas. O fato é que a identificação e cassação do poder que estes títulos falsamente representam é primordial para que o estado restabeça a ordem quanto à gestão das suas terras, podendo assim, promover ações visando dar cumprimento à função social das mesmas. Por outro lado, tal identificação só é possível quando se procede a

¹ A grilagem pode ser entendida como o processo de apropriação privada de terras públicas, muitas vezes utilizando-se da violência ou coerção, ou do uso de documentos falsos, na tentativa de dar origem a um imóvel que não a tem, e assim assegurar de forma ilícita o domínio sobre um bem público. Nesse processo, várias são as ferramentas utilizadas, destacando-se desde os meios violentos de aquisição da terra, à fraude processual e falsidade documental (IPAM, 2006).

uma análise caso a caso, através do levantamento de informações nas mais diversas instituições responsáveis pela gestão da terra no estado.

Em Santarém-PA, no final da década de setenta, as terras localizadas no entorno da sede urbana do município passaram por um procedimento de discriminatória administrativa, tendo sido todas as situações de posse e propriedades levantadas e analisadas por comissão especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. As terras particulares, com situação jurídica constituída foram excluídas nessa ocasião, e as demais, devolutas, foram arrecadadas e matriculadas em nome da união. Recentemente, parte dessas terras foram desafetadas do patrimônio público federal, retornando, em tese, à categoria de “devolutas”.

Nessas áreas desafetadas, alguns documentos de propriedade têm surgido posterior à arrecadação, e a análise de cada um deles é importante, para que não restem dúvidas quanto à legalidade e a legitimidade de tais documentos, combatendo-se, assim, a prática da grilagem. Também tem sido nessas áreas, que os principais empreendimentos urbanos do ramo imobiliário têm se desenvolvido, paralelo a um processo de ocupação de terras e de luta por moradia, organizado por movimentos sociais que atuam na região, e que questionam a posse e a propriedade daquelas terras por particulares.

Nesse contexto, desenvolveu-se o presente trabalho com o objetivo de analisar aspectos do procedimento discriminatório das terras inseridas na Gleba Mojuí dos Campos em Santarém-PA, na área arrecadada por ocasião da discriminatória, bem como a desafetação de parte destas terras, localizadas na zona de expansão urbana deste município, na face oeste da cidade. Não menos importante, foi a análise de documentos referentes à Fazenda Salvação, propriedade privada localizada na área desafetada da Gleba Mojuí dos Campos, cuja área concentra uma série de conflitos e tensões sociais.

Assim, sob a ótica do direito de propriedade, limitado pelo princípio da função social, analisou-se o caso da Gleba Mojuí dos Campos. O estudo fundamentou-se, basicamente, em fontes secundárias de informações onde se realizou uma pesquisa bibliográfica no ramo do direito constitucional, infraconstitucional e documental, junto a órgãos públicos fundiários, como INCRA e Instituto de Terras do Pará - ITERPA.

Com base nessas informações, o primeiro capítulo trata da grilagem de terras públicas. Inicialmente, delimitam-se as terras pertencentes ao Poder Público Federal, incluídas, principalmente, as decorrentes do Decreto-Lei nº 1.164/1971, em que a União

passou a deter grande parte das terras do Estado do Pará. Posteriormente, trata-se da situação da grilagem, onde se discute as nuances da discriminatória da Gleba Mojuí dos Campos, e as características que conferem propriedade ao imóvel “Fazenda Salvação”.

Por outro lado, também se discute a exploração imobiliária urbana em terras públicas adquiridas ilicitamente, destacando-se o papel do poder público tanto na permissão de grilagem da terra, ainda enquanto rurais, bem como a sua intervenção no espaço, no intuito de potencializar a renda dessas terras, enquanto urbanas.

No segundo capítulo, enfoca-se o povoamento da Amazônia, destacando-se o processo de urbanização de Santarém, e as tentativas do poder público municipal em administrar e expandir o seu patrimônio fundiário, bem como o papel dos instrumentos de gestão urbana na formação do espaço abstrato e na apropriação da renda da terra urbana.

Por fim, com base no que foi exposto, apresentam-se considerações finais e propostas que podem auxiliar no combate à grilagem, em especial na elucidação de situações semelhantes às da Gleba Mojuí dos Campos e da Fazenda Salvação.

2 GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS: O CASO DA GLEBA MOJUÍ DOS CAMPOS

O termo grilagem tem suas origens na prática de fechar um título de terra, ou outro documento de caráter fundiário falsificado, com um grilo, a fim de que esse inseto, em contato com o papel, propiciasse um aspecto amarelado, dando a impressão de documento velho e autêntico, constituindo-se em uma prática ilícita que ainda se faz presente na Amazônia brasileira, e que geralmente está relacionada a outras práticas ilícitas, como a “pistolagem” e a fraude documental (BARRETO, 2007), a violência, a coerção, a expulsão do homem da terra, dentre outros.

Embora não se restrinja à região amazônica, uma vez que pode ser testemunhada em todo o território nacional, a grilagem de terras ganha na Amazônia uma grande importância, tendo em vista a vastidão de terras públicas ainda disponíveis na região, à espera de “serem apropriadas”, bem como por conta da pouca governança que o Estado Brasileiro tem sobre o seu patrimônio territorial.

Trata-se, portanto, da apropriação privada de terras públicas, utilizando-se o particular, além da grilagem, de outras práticas ilícitas, como a luta pela posse da terra, a pistolagem, a fraude processual, a falsidade documental, o esbulho possessório, bem como os homicídios e as ações contra a integridade física de trabalhadores rurais, ribeirinhos, indígenas e líderes de movimentos sociais (BARRETO, 2009), para garantir o acesso à terra.

2.1 Terras Públicas Federais

Ao se tratar de apropriação ilícita de terras públicas, torna-se necessário distinguir as terras pertencentes ao Poder Público, em especial as federais, das particulares, a fim de determinar no âmbito das terras de domínio público, em qual hipótese se insere a Gleba Mojuí dos Campos, já que existe a versão de que parte dela passou a integrar o domínio da União, através de procedimento arrecadatário realizado pelo INCRA; uma segunda parte também integra o patrimônio da União, através de uma área adquirida pelo Ministério da Agricultura e que atualmente está sob a gestão da Superintendência de Patrimônio da União – SPU; uma terceira parte teria sido desafetada em favor do município de Santarém-PA; e, por fim, uma quarta parte estaria afetada ao uso particular, constituindo-se em propriedade privada.

Nesse contexto, Da Luz (1996) define as terras de propriedade particular como sendo:

[...] aquelas que se encontram sob o domínio de pessoas físicas ou jurídicas, adquiridas legalmente através de título legítimo e levadas a registro no cartório de registro de imóveis, a fim de garantir o exercício do direito de propriedade (DA LUZ, 1996).

Já as terras públicas são definidas por Tominn Borges, por exclusão, como sendo aquelas que:

[...] não pertencendo ao domínio particular, integram o domínio público. De certa forma, excetuando-se aquelas tidas como devolutas, são terras passíveis de identificação pelos meios regulares de direito, ou seja, o Poder Público, em relação às não devolutas, têm as mesmas ações e recursos formais que o particular para identificá-las e registrá-las (TOMINN BORGES, 1983).

Lima Stefanini diferencia as terras públicas, a partir de uma interpretação do Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), como terras públicas lato ou stricto sensu. Vejamos sua interpretação:

Terras públicas lato sensu, são todas as terras do patrimônio público não incorporadas aos patrimônios privados, nem caracterizadas e discriminadas ou em uso público, possuem este caráter de públicas por devir político – histórico do patrimônio do Estado do Brasil. Já as terras públicas stricto sensu, são as terras do patrimônio público já discriminadas pelo poder público, integrante regulares do seu patrimônio, particularizados como bens patrimoniais, que tenham ou não alguma destinação específica, conforme o art. 9º, inciso I e II da lei nº 4.504 de 1964 (STEFANINI, 1978, p. 142).

Estariam, portanto, as terras públicas, subdivididas nas categorias de Terras Públicas *Stricto sensu*, onde encontraríamos as terras públicas patrimoniais, e as terras públicas *Lato sensu*, encontrando-se aqui as terras de uso comum e as terras devolutas.

Seja pertencente, atualmente, a uma subdivisão ou a outra, o fato é que no Brasil todas as terras foram originariamente públicas, por pertencentes à Coroa portuguesa, por direito de conquista (MEIRELES, 1995, apud ROCHA et al., 2015, p. 64). Depois, passaram ao Império e à República, sempre como domínio do Estado. A transferência das terras públicas para os particulares deu-se paulatinamente por meio de concessões de sesmarias² e de data, compra e venda, doação, permuta e legitimação de posses, e de uma série de títulos de propriedade conferidos pelo poder público federal, estadual e municipal a particulares. Daí

² Os registros de terras surgiram no Brasil logo após o estabelecimento das capitânicas hereditárias, com as doações de sesmarias. Os documentos mais antigos das capitânicas datam de 1534. Esses registros de terras apresentam informações, sobre o local onde as pessoas viviam e, frequentemente, revelam dados pessoais e familiares, se a propriedade foi herdada, doada ou ocupada, quais os seus limites, se havia trabalhadores e como era constituída a mão-de-obra, em que região ficava tal propriedade, entre outras informações. Todas as posses e sesmarias formadas foram legitimadas em registros públicos realizados nas paróquias locais. A Igreja nesse período da Colônia encontrava-se unida oficialmente ao Estado. Dessa forma, eram os vigários ou párocos das Igrejas que faziam os registros das terras ou de certidões de nascimento, casamento, entre outras. Somente com a Proclamação da República, em 1889, Estado e Igreja se separaram. Desenvolveram-se assim, os chamados registros ou escrituras de propriedade. As sesmarias foram assim registradas, constituindo exemplos de documentos cartoriais. Disponível em : <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/antiores/edicao02/materia03/Sesmarias.pdf>>. Acesso em 03 de março de 2018, às 15h e 30 minutos.

a regra de que toda terra sem título de propriedade particular é de domínio público (TRECCANI, 2001; BARRETO, 2012).

Desta feita, somente após a conquista, deixam de existir no Brasil, “terras sem dono”, uma vez que todo o território brasileiro fora incorporado ao patrimônio da coroa portuguesa. Assim, somente o rei poderia permitir ou impedir o acesso e a exploração a tudo o que existia na colônia. Isso fez com que o direito de propriedade, no Brasil, tivesse sua origem no desmembramento do patrimônio público. Treccani (2001) e Rocha et al. (2015) sintetizam essa celeuma, vejamos:

As terras eram assim, originariamente públicas e, até hoje, elas podem ser consideradas propriedade de particulares se, e somente se, estes comprovarem que houve o destaque do imóvel do patrimônio público, e estas terras foram obtidas a justo título e por meio do devido processo legal (TRECCANI, 2001; ROCHA et. al., 2015, p.65).

Esta observação histórica, de aparente pouco valor prático, tem, ao contrário, um enorme valor jurídico, pois, em muitos casos, advogados (doutos), que defendem causas ligadas à grilagem de terras, tentam obrigar o Estado a comprovar ser o dono de um determinado imóvel, “quando ao contrário a eles cabe este ônus de comprovar o destaque de sua “propriedade” do patrimônio público” (TRECCANI, 2001).

Nesta concepção, assevera Girolamo Treccani:

[...] estas considerações de ordem histórica e doutrinária permitem formular a afirmação de que considerando o Brasil um país onde as terras são originariamente públicas e que o direito de propriedade privada teve sua origem do desmembramento do patrimônio público, até hoje, um imóvel só pode ser considerado propriedade particular se os seus detentores comprovarem que as receberam a justo título, isto é, através do devido processo legal, obedecendo-se as normas em vigor naquele tempo (TRECCANI, 2001).

Entende este doutrinador que o ônus da prova sobre o valor dos documentos apresentados cabe aos particulares e não ao Poder Público.

Na mesma linha, posicionou-se a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior – CJCI, ao editar o Provimento nº 13/2006 – CJCI, o qual dispõe sobre a averbação de bloqueio de matrículas de áreas rurais nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior e dá outras providências, quando em suas justificativas assim se manifestou:

Considerando que no Brasil todas as terras são originalmente públicas, já que havidas por direito de conquista à Coroa Portuguesa e com a independência passaram a pertencer à nação brasileira, assim, qualquer pessoa que se intitule proprietário de terras no país, tem que provar que seu imóvel foi desmembrado validamente do patrimônio público, sendo os bens públicos imprescritíveis e insusceptíveis de usucapião (PARÁ, 2006).

Desta feita, como bem se posiciona Treccani (2001), a transferência das terras do patrimônio público ao particular sempre se caracterizou como a alienação de bem público integrante do patrimônio disponível, por isso sempre foi vinculado a um ato de disponibilidade pelo Estado a ser realizado obedecendo-se rigorosamente a uma expressa autorização estatal ou a reconhecimento.

2.2 O conceito de terras devolutas

Conforme preleciona Stefanini (1978, p 64), “o instituto das terras devolutas é exclusivo do Direito Agrário brasileiro, não encontrando similares nos outros países, quer de estrutura agrária assemelhada, quer de infraestrutura completamente diversa”. No entendimento de Torres (2012, p. 152) “conceituar o que seriam terras devolutas não é algo tão simples e, muito menos, isento de interesses políticos e de classes”.

O fato é que até a promulgação da Lei de Terras, em 1850, o termo “terras devolutas” remetia aos mais diferentes sentidos, variando principalmente em torno de formas de terras devolvidas à Fazenda Imperial (STEFANINI, 1978, p. 59). Assim, também pensava José da Costa Porto, vejamos:

[...] até 1850 não havia conceito preciso e claro sobre terras devolutas, cujo sentido originário, de acordo com a própria etimologia, seria simples: as porções de solo que, distribuídas de sesmarias, deixando o morador de cumprir as condições resolutas impostas, retornavam, eram devolvidas, ou devolutas, ao antigo dono [...] (TORRES, 2012, p 152).

Para Lima Stefanini (1978), definir precisamente o que sejam terras devolutas é tarefa de penitente, pois o mesmo considera que:

[...] nem os legisladores da época “pós-sesmarial” ousaram fazê-lo, de forma que a expressão foi empregada a referir-se às mais diferentes situações jurídicas do próprio meio rural, encontrando-se o emprego da locução em diferentes sentidos, para designar realidades jurídicas desconexas (STEFANINI, 1978, p. 59).

Apenas com a edição da Lei nº. 601/1850, também conhecida com Lei de Terras, definiu-se no Art. 3º o que seriam terras devolutas, assim as conceituando:

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º. As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal;

§ 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem nem forem havidas por sesmarias ou outras concessões do Governo geral ou provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por essa lei.

§ 4º As que não se acharem ocupadas por posses, apesar de não se fundarem em títulos legais (BRASIL, 1850).

Conforme se observa, o conceito de “terra devoluta” expendido da lei de terras de 1850 se assenta na exclusão, em substituição a uma conceituação jurídica, utilizando como critério abalizador, a disponibilidade física e jurídica das terras, tanto em relação ao indivíduo, como em relação ao Poder Público. Portanto, eram devolutas as terras que, naquele momento, encontravam-se física e juridicamente disponíveis.

Nesse sentido, Messias Junqueira (1964) doutrina que:

“de acordo com a Lei 601/1850, pode-se conceituar Terras Devolutas como sendo as terras que não estão incorporadas ao patrimônio público, como próprias, ou aplicadas ao uso público, nem constituem objeto de domínio ou de posse do particular, manifestada em cultura efetiva e morada habitual (JUNQUEIRA, 1964, p. 68).

Já Stefanini (1978), alerta para o fato de que “qualquer definição que se der à expressão “*terras devolutas*”, ainda que seja expendida em perfeita consonância com a realidade e acepção histórica, deve, para ser escorreitamente perfeita, ser sempre relativa: em relação à determinada época ou a determinada lei”.

Tem-se assim, no entendimento de Stefanini (1978, p 61), que a Lei de Terras de 1850 expressa terras devolutas na acepção de terras vagas. Já para Junqueira (1964, p. 68), da Lei nº 601/1850 pode-se depurar que “terras devolutas são as que não estão incorporadas ao patrimônio público, como próprias, ou aplicadas ao uso público, nem constituem objeto de domínio ou de posse particular, manifestada esta em cultura efetiva e morada habitual”.

No entanto, vem de Marés e Torres a percepção de que:

Nas acepções de “terras vagas”, “desocupadas”, “não ocupadas por posses concedidas formalmente” etc., a definição de terras devolutas vinda com a Lei de Terras – em complemento à vedação do acesso à terra sem ser pela compra – era mais um artifício para reservar a terra ao capital. Terras devolutas passam a ser não as desocupadas como ensinam alguns manuais e dicionários, mas as legalmente não adquiridas. É um conceito jurídico e não físico ou social. Não quer dizer terra desocupada, mas terra sem direito de propriedade definido, é um conceito, uma abstração, uma invenção jurídica. A mera ocupação de fato não gerava domínio jurídico, que exigia o título do Estado ou o reconhecimento, pelo Estado, de um título anterior, ou, ainda, o uso público. Ainda que a terra estivesse ocupada por trabalhadores, índios, quilombolas, pescadores, produtores de subsistência ou qualquer outro sem beneplácito do Estado, não perdia sua qualidade jurídica de devoluta. Ao contrário do conceito de sesmarias, que eram concessões gratuitas de terras que já haviam sido ocupadas, mas abandonadas, para alguém que desejasse efetivamente ocupá-las, as terras devolutas eram aquelas que jamais tivessem sido propriedade de alguém ou tivessem tido uso público reconhecido, propriedade e isso pelo Estado. Enquanto as sesmarias reforçam o caráter de fato, próximo à posse, as concessões de terras devolutas têm um caráter de direito abstrato, independente da existência de ocupação pré-existente, seja de índios,

afrodescendentes, ou brancos pobres. Exatamente aqui reside a pouco sutil maldade do sistema: o que recebia a concessão, não precisava sequer conhecer a terra, nem mesmo demarcá-la; escolhia a terra correspondente quando quisesse e passava a ter o direito de retirar dela todos os que ali viviam, porque a situação dos não beneficiários passava a ser ilegal. Para “limpar”, poderia usar sua força ou a chamada força pública, isto é, a polícia do Estado, como até hoje ocorre (Marés 2003, p. 70; apud Torres, 2012).

Para Torres (2012, p. 155), malgrado o observado por Marés, pouca alteração houve no conceito de terras devolutas de 1850 até hoje. Continuando a serem definidas por exclusão após o Estatuto da Terra, entre os agraristas, mais consensualmente, definiu-se “terras devolutas como sendo aquelas espécies de terras públicas (sentido lato) não integradas ao patrimônio particular, nem formalmente arrecadadas ao patrimônio público, que se acham indiscriminadas no rol dos bens públicos por devir histórico-político” (STEFANINI, 1978, p. 64).

Enquadrando-as no sistema anteriormente descrito, seriam, portanto, as terras devolutas:

Espécies de terras públicas “lato sensu”, que representam todas as terras não integradas ao patrimônio particular, que se acham inapuradas juridicamente, indiscriminadas, inseparadas dentro do patrimônio público, não sendo, outrossim, formalmente arroladas entre os bens patrimoniais dos Estados, dos Municípios ou da União (STEFANINI, 1978. p. 143).

2.3 A intervenção federal no processo fundiário no Estado do Pará

Desde o início da era republicana, as terras devolutas sempre foram de propriedade do estado, conforme se depreende do texto da Constituição Federal de 1891 que, em seu Art. 64, indica que “as minas e terras devolutas situadas em seus respectivos territórios, pertencem aos Estados, cabendo à União somente a porção do território indispensável à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais (BRASIL. 1891)”.

No entanto, a propriedade dos Estados em relação a estas terras, sempre foi objeto de restrições, uma vez que sempre coube à União imperativos de segurança e de desenvolvimento nacionais, o que acabava por relativizar a propriedade da terra pelos estados-membros.

Passados quase cem anos, a Constituição Federal de 1969 preservou a propriedade dos estados-membros quanto às terras devolutas, sendo um tanto mais abrangente no que concerne à propriedade da União, conforme se verifica no seu artigo 4º, onde se observa que os bens

dos estados eram identificados por exclusão, ou seja, as terras devolutas que não fossem indispensáveis à defesa nacional ou que não fossem essenciais ao desenvolvimento econômico nacional eram, portanto, incorporadas ao patrimônio público estadual (BRASIL, 1969).

Art 4º - Incluem-se entre os bens da União:

I - a porção de terras devolutas indispensável à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;

II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III - a plataforma submarina;

IV - as terras ocupadas pelos silvícolas;

V - os que atualmente lhe pertencem.

Art 5º - Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Eram os bens dos Estados, assim, identificados por exclusão, ou seja, pertenciam aos estados, as terras devolutas que não fossem indispensáveis à defesa nacional ou que não fossem essenciais ao desenvolvimento econômico.

A discriminação das terras da União sempre foi competência dela mesma, uma vez que cabia à União identificar os imperativos de segurança e traçar as políticas de desenvolvimento, conforme se extrai do parágrafo único do art. 91 da Constituição de 1969:

Art. 91. Parágrafo único - A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros (BRASIL, 1988).

Certamente, este normativo refere-se a lei federal e, ademais, é de se apontar que o Presidente da República poderia expedir atos normativos autônomos com força até maior do que as atuais medidas provisórias, sendo tal contexto evidenciado no art. 58 da Constituição de 1969, *in verbis*:

Art 58 - O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

I - segurança nacional;

II - finanças públicas.

Parágrafo único - Publicado, o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação o texto será tido como aprovado.

Considerando essas disposições, foram editados pelo poder central, vários atos normativos que acabaram por transferir grande parte das terras do estado do Pará para a

União, dentre os quais se destacaram o Decreto-Lei 1.164/1971 e, posteriormente, o Decreto-Lei 1.473/74. Tais normativos, na concepção de Éleres (2002, p. 105), representaram a grande intervenção fundiária contingencial promovida pela União Federal contra os Estados-Membros da Amazônia Legal, em especial no Pará.

2.3.1 Incorporação de terras dos Estados Federados pela União - Decreto-Lei nº 1.164/1971

A partir da década de 1970, sob a ideologia do desenvolvimento e da segurança nacional, o governo militar instaurou o Programa de Integração Nacional – PIN (Decreto-Lei nº 1.106/1970), para integrar a Amazônia a outras regiões e garantir sua articulação ao sistema econômico-político nacional e internacional. Os impactos fundiários desse e de outros atos consequentes seriam determinantes no oeste paraense (TORRES, 2012, p. 173).

Nesse período, a União passou a ampliar o seu domínio sobre as terras dos Estados federados, incorporando-as e, assim, reduzindo o domínio dos Estados integrantes da Amazônia Legal – Pará, Maranhão, parte norte de Goiás (atual Tocantins), parte norte dos Estados do Mato Grosso, Amapá, Roraima, Amazonas e Rondônia (BARRETO, 2007, p. 29).

A edição do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, declarou indispensáveis à segurança nacional, na região da Amazônia Legal, as terras públicas devolutas situadas na faixa de cem quilômetros, em cada lado do eixo das rodovias federais, destacando-se na nossa região, as rodovias Transamazônica (BR 230) e Santarém – Cuiabá (BR-163), nas proximidades do Município de Santarém-PA.

Na visão de Girolamo Treccani, tratou-se de uma “estratégia para viabilizar a integração nacional, em que a federalização das terras estaduais consistiu em um instrumento importante para o Governo Federal controlar o processo de ocupação na Amazônia privilegiando, porém, as elites rurais” (TRECCANI, 2001, p. 170).

Por outro lado, Lima Stefanini entende que o Decreto-Lei 1.164/1971 representou:

[...] mais do que uma ajuda aos Estados-membros, foi um voto de reconhecimento da impotência destas unidades da federação na infausta e difícil gestão das terras devolutas, pois, à parte as dificuldades próprias de legítima titulação dominial, alguns estados ainda sofreram a ação de falsários que através de perícia criminosa, confeccionaram “títulos de propriedade”, caracterizando o que a tradição popular chamou de grilagem (STEFANINI, 1978, p. 209 - 210).

De qualquer forma, os efeitos do referido Decreto-Lei, no caso do Estado do Pará, transferiram para a União, o domínio sobre uma área que varia entre 710.507km² e

717.380km², a depender da fonte dos dados consultada (INCRA ou Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM), de acordo com Éleres (2002, p. 116).

O fato é que essa intervenção federal em terras dos estados-membros durou 16 anos e, num primeiro momento, tendo sido as disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.164 modificadas pela Lei nº 5.917/1971, foi definitivamente revogado em 1987, pelo Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 (BARRETO, 2007, p. 29), e as terras afetadas por aquele Decreto-Lei e não arrecadadas pela União foram “devolvidas” ao patrimônio Estadual.

2.3.2 O Decreto-Lei 2.375/1987 e o retorno das terras aos estados membros

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.375/1987, a União deixou de considerar indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional, as “atuais terras públicas devolutas situadas na faixa de fronteiras, de cem quilômetros de largura, em cada lado do eixo das rodovias já construídas, em construção ou projetadas”, retornando, com isso, as terras públicas devolutas que estavam sob jurisdição federal, ao poder do respectivo Estados da Amazônia legal (ROCHA et al., 2015, p. 165).

Sobre o retorno dessas terras aos estados, Paraguassú Éleres considera que, no caso do Pará, as áreas que “retornaram” ao patrimônio estadual não foram realmente devolvidas ao Estado, pois não se constituíam como terras públicas da União (ÉLERES, 2002, p. 134), uma vez que em nenhum momento teriam sido aquelas terras de propriedade da união.

Na verdade, o que foi convencionado como “reintegrado ao Pará”, nada mais era do que terras públicas que, apesar de estarem na faixa de cem quilômetros do Decreto-Lei nº 1.164/1971, não foram arrecadadas pelo INCRA e/ou Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (GETAT), e por isso não foram inscritas em nome da União, pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), nem nos cartórios de registro de imóveis das comarcas correspondentes. Assim, continua Éleres, não constituindo propriedade territorial da União, não poderiam ser “devolvidas”, pela óbvia razão de que estas terras nunca pertenceram à União Federal (ÉLERES, 2002, p. 134).

De qualquer forma, nesse período, tanto o INCRA como o GETAT, discriminaram e arrecadaram imensas áreas de terras, obedecendo aos ditames tanto do Decreto-Lei nº 9.760/1946, que trata dos bens pertencentes à União, como da Lei nº 6.383/1976, que dispõe sobre o procedimento discriminatório de terras da União. No caso do Pará, estima-se em

380.080km² (cerca de 38.080.000,00 hectares) a área arrecadada pela união, no período de vigência o Decreto-Lei 1.164/1971 (ÉLERES, 2002, p. 134).

Nesses procedimentos, teriam os órgãos responsáveis por promover a discriminação das terras, o dever de obedecer às normas processuais para ter legitimidade sobre as mesmas, tais como a publicação do Edital; a compilação, análise e julgamento das documentações dominiais apresentadas (escrituras, registros, plantas, etc); a demarcação da poligonal, com exclusão das áreas de domínio privado e, por fim, a arrecadação e inscrição, no registro de imóveis, em nome da União Federal, das terras devolutas encontradas (ÉLERES, 2002).

Mesmo com a revogação do Decreto-Lei nº 1.164/1971, a União Federal, ainda assim, passou a controlar grande parte das terras do Estado do Pará (mais de dois terços do território paraense), pois, conforme destacado, o Decreto-Lei nº 2.375/1987 ressaltou que as situações juridicamente constituídas continuavam sob a jurisdição do INCRA (TRECCANI, 2001).

A respeito desse controle da União, Parraguassú Éleres pontua que, para se ter uma ideia da dimensão da intervenção federal sobre as terras do Estado do Pará, estima-se que a área total afetada apenas com a edição dos Decretos 1.164/1971 e 1.473/76 ao longo da faixa de 200km das rodovias federais, representa cerca de 57,24% do território paraense, o que corresponda a 8 vezes o tamanho do Estado do Acre ou o do Ceará, 6 vezes o do Paraná, 5 vezes o de São Paulo, ou 30 vezes o tamanho da Holanda (ÉLERES, 2002, p. 114).

Como consequência direta da intervenção da União, tem-se primeiramente, a drástica redução no patrimônio de terras sob o domínio do Estado. Restaram para estes, apenas aquelas glebas de menor interesse à época, distantes dos centros urbanos e de difícil acesso. Em um segundo momento, restou a dificuldade em se proceder com os processos de regularização fundiária em curso nos órgãos de terra estadual, gerando, a priori, impasses com a paralisação de processos em curso naqueles órgãos. No caso do Estado do Pará, para Monteiro (1980), a intervenção do Poder Central provocou o agravamento da situação fundiária, pois foram criados impasses com a paralisação de milhares de processos de compra e venda de terras devolutas, acompanhado daqueles processos de simples ocupação e de legitimação, nessa faixa incorporada ao patrimônio da União.

Portanto, os efeitos do Decreto-Lei nº 1.164/1971, e dos que o sucederam, tiveram uma abrangência em grande parte das terras devolutas da Amazônia Legal, mudando o mapa

fundiário do Estado do Pará, quanto à dominialidade das terras (TRECANNI, 2001; BARRETO, 2007). Em Santarém-PA, na vigência do referido diploma, foram discriminadas e arrecadadas 07 (sete) glebas.

2.4 A Gleba Federal Mojuí dos Campos

2.4.1 Denominação, localização e dimensão

A área denominada Gleba Mojuí dos Campos está localizada na região Oeste do Estado do Pará, encontrando-se, inicialmente, em terras pertencentes, atualmente, aos Municípios de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra conforme mapa de localização (Anexo 01).

A área passou por procedimento de discriminatória administrativa, iniciado no ano de 1975, através da Coordenação Regional de Política Fundiária – Pará/Amapá – CRPF / PA – AP, inicialmente sob a égide do Decreto Lei nº 9.760/1946, substituído posteriormente pela Lei nº 6.383/1976. Esse procedimento se deu no rol das atividades da 7ª Discriminatória/75/CR-PF's/PA-AP, cujo edital de convocação dos interessados foi publicado no Diário Oficial do Pará - DOE, em 10/12/1975.

A área eleita, a ser discriminada, era de aproximadamente 158.870ha (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta hectares) e, a princípio, limitava-se ao norte com o Rio Tapajós; ao sul com o Igarapé Água Branca, Igarapé Remanso, Igarapé Água Fria e a Flona Tapajós; a leste com a Rodovia PA-370 (Santarém - Curuá-Una) e Igarapé Água Branca; e a Oeste com o Rio Tapajós e a BR-163 (Santarém - Cuiabá) (INCRA, 1981).

Os trabalhos relativos à cartografia da área tiveram como referência mapas elaborados pelo Projeto Radar da Amazônia – RADAM, em escala de 1:250.000. Tal procedimento, de acordo com Éleres (2002, p. 130), foi estendido a todas as terras discriminadas pelo INCRA na Amazônia, sendo que as áreas arrecadas, estimadas na cartografia do projeto, não foram devidamente demarcadas.

Atualmente, a área correspondente à Gleba Mojuí dos Campos abrange 39.951,8375ha (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e um hectares, oitenta e três ares e setenta e cinco centiares), os quais foram arrecadados e matriculados em nome da União. Em parte dessa área, foi criado pelo INCRA, o Projeto de Assentamento Agroextrativista - PAE Eixo Forte, cuja função precípua é a de promover a regularização fundiária da área em um formato coletivo, protegendo o meio ambiente e as populações tradicionais ribeirinhas da

especulação do grande capital, garantindo assim a segurança jurídica da população beneficiada (INCRA, 2006).

É nessa área, também, onde se encontram as principais praias e os principais pontos de potencial turístico da região, como as localizadas na vila balneária de Alter do Chão, Ponta de Pedra, Carapanari, Maracanã, dentre outras, o que tem potencializado a especulação imobiliária, a conversão em relação ao uso do solo, bem como um forte processo de ocupação e urbanização da área.

Quanto à gestão das terras dessa gleba, importante destacar que em abril de 1997, por meio de requerimento oriundo da Executoria da Unidade Avançada do INCRA de Santarém – PA, a Gleba Federal Mojuí dos Campos teve o seu nome, situação e descrição retificados conforme descrito na averbação nº 213 da matrícula 1.565, sendo redefinidos os limites e perímetro da referida gleba, de forma que uma extensa faixa de terras compreendida entre a rodovia Fernando Guilhon, a rodovia BR 163, aeroporto de Santarém e o rio Tapajós, restou desafetada do patrimônio da União.

Assim, para um melhor entendimento do que será discutido ao longo do trabalho, é preciso ter em vista as sinuosidades do procedimento discriminatório e, sobretudo, das alterações que ocorreram na área da gleba no decorrer dos anos após a sua arrecadação, conforme será visto adiante.

2.4.2 O Instituto da Discriminação de Terras

A discriminação das terras devolutas é um dos mais importantes institutos do Direito Agrário, pois é um procedimento que tem por finalidade a identificação e a separação das terras públicas das particulares (ROCHA et al., 2015, p. 197).

Esse instituto tem origem histórica nas ações divisórias do Direito Romano (ROCHA et al., 2015, p. 197) e, no Brasil, segundo Marques e Marques (2017, p. 74), com a edição da Lei de Terras (Lei 601/1850) a qual previa em seu artigo 10 a discriminação das terras devolutas, assim dispendo:

Art. 10. O Governo proverá o modo prático de estrear o domínio público do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução às autoridades administrativas que, que julgar mais convenientes fazendo decidir por árbitros as questões e dúvidas de fato, e dando de suas próprias decisões curso para presidente da Província, do qual o haverá também para o governo - Lei de Terras (Lei 601/1850).

Hoje, o procedimento de discriminação de terras devolutas está regulado pela Lei 6.383/1976, que trata tanto da discriminação administrativa, como da judicial. No que se refere ao procedimento administrativo, o processo discriminatório tem início com a escolha da área e da Comissão Especial, sendo elaborado um memorial descritivo inicial da área, no qual se inscreverão o perímetro a ser discriminado, o registro das propriedades o rol dos ocupantes, um *croquis* ou o levantamento aerofotogramétrico (ROCHA et al., 2015, p. 201; MARQUES e MARQUES, 2017, p. 77).

Todas as posses e propriedades existentes no perímetro discriminado devem ser identificadas, e para isso, são realizados levantamentos ocupacionais em campo, levantamento das declarações de imóveis rurais junto ao Sistema Nacional do Cadastro Rural - SNCR, e levantamento preliminar de títulos e registros junto ao cartório de registro de imóveis da comarca local, apurando-se a cadeia dominial de cada um deles (INCRA, 1981; BORGES, 1976; ROCHA et al., 2015, p. 202).

De posse dessas informações, decide-se pela forma como se dará a continuação do procedimento discriminatório. Seguindo-se pela via administrativa, lançar-se-á um edital de convocação, que deverá ser publicado duas vezes no Diário Oficial da União – DOU, nos órgãos oficiais do Estado, e na imprensa local, num intervalo de mínimo de 08 (oito) e máxima de 15 (quinze) dias, além de ser afixado nos locais públicos da sede do município, vilas, distrito (INCRA, 1981; ROCHA et al., 2015, p. 203), convocando as pessoas identificadas na área a comparecerem perante a comissão, para comprovarem suas propriedades.

Pelo exposto, percebe-se que se trata de um procedimento técnico extremamente complexo, e que procura dar ampla publicidade ao caso, garantindo aos interessados a possibilidade de se manifestarem perante a comissão. Tem, assim, o comparecimento dos interessados, em atendimento ao edital, o escopo de excluir o seu imóvel da discriminação projetada, sendo, portanto, conveniente que o interessado apresente a cadeia dominial³ do seu imóvel, comprovando a origem sadia do mesmo (MARQUES e MARQUES, 2017, p. 77 – 78).

³ Cadeia dominial é a sequência de titulação dominial do imóvel, da qual se infere o histórico das alterações verificadas em seu domínio, bem como da legitimidade das transferências (INCRA, 1981).

2.4.3 Os efeitos do Decreto nº 1.164/1971 para a Gleba Mojuí dos Campos

Situada na área de abrangência do Decreto-Lei nº 1.164/1971, as terras correspondentes à Gleba Mojuí dos Campos, até então devolutas e pertencentes ao Estado do Pará, passaram ao domínio da União Federal, já que situadas no eixo dos cem quilômetros da rodovia federal Santarém - Cuiabá (BR 163).

A edição desse decreto permitiu o conhecimento das formas de uso e posse da terra em uma área aproximada de 2,2 milhões de km² na Amazônia Legal, e coube ao INCRA, a incumbência de incorporar ao Patrimônio da União as terras devolutas existentes nesse universo, com autoridade para reconhecer as posses legítimas, manifestadas por cultura efetiva e morada habitual, as situações jurídicas constituídas, bem como implementar as condições de destinação das terras desocupadas (CPRM, 1996).

Na região, os procedimentos de Discriminação das Terras tiveram início ainda na vigência do Decreto-Lei 9.760/1946 e da Lei nº 3.081/1956 e continuaram com a edição da Lei Nº 6.383, de 07/12/1976, que veio a substituí-la.

Durante as diferentes etapas do processo, o INCRA se deparou com diversas realidades jurídico-fundiárias de difícil solução, tais como a posse precária dos mais diversos ocupantes; a alienação irregular procedida pelos Estados nas terras de fronteira; transcrições indevidas nos cartórios de registro de imóveis e outras irregularidades, geralmente produzidas com o intuito de se promover a “grilagem” e invasões criminosas de terras, responsáveis pelo atual quadro de tensões e conflitos que ocorre em todo Estado (CPRM, 1996).

Revogado o Decreto 1.164/1971 pelo Decreto 2.375/1987, e realizados diversos procedimentos discriminatórios no município, somente em maio de 1996 foi oficializada a devolução das terras devolutas, dentro da extinta faixa de segurança, ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA. Em Santarém-PA, tal medida abrangeu apenas as glebas Nova Olinda (206.053 ha), Paracari (47.000 ha) e Tapará (66.000 ha) (CPRM, 1996)

2.4.4 Terra pública discriminada

Conforme dito anteriormente, mesmo abrangidas pelo Decreto-Lei nº 1.164/1971, as terras situadas na faixa de 100km do eixo das rodovias federais continuavam a constituir terras públicas devolutas, agora sob domínio da União. Assim, em 1975, para separar as terras públicas das terras particulares, foi instaurado o procedimento administrativo de discriminação, regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/1946 e pela lei nº 3.081/1956, posteriormente substituídos pela Lei nº 6.383/1976.

Em conformidade com estes normativos, o Projeto Fundiário de Santarém levantou em cada uma das glebas discriminadas, todas as propriedades particulares existentes, com documentação regular, para excluí-las do processo de aquisição de terras pelo INCRA (CPRM, 1996).

Em relação a sistemática adotada pela lei 6.383/1976, descreve-se abaixo alguns dos seus principais dispositivos:

Art. 3º: A comissão especial instruirá inicialmente o projeto com o memorial descritivo da área, no qual constará:

- I. O perímetro com suas características e confinancias, certa ou aproximada, aproveitando, em princípio, os acidentes naturais.
- II. A indicação do registro da transição das propriedades.
- III. O rol das ocupações conhecidas.

.....

Artigo 4º: O Presidente da Comissão Especial convocará os interessados para apresentarem, no prazo de 60 dias e em local a ser fixado no edital de convocação, seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso, testemunhas.

.....

Artigo 5º: A comissão especial autuará e processará a documentação recebida de cada interessado, em separado, de modo a ficar bem caracterizado o domínio ou a ocupação com suas respectivas confrontações.

.....

Artigo 12: Concluídos os trabalhos demarcatórios, o presidente da comissão especial mandará lavrar o termo de encerramento da discriminação administrativa, do qual constarão, obrigatoriamente:

- I. O mapa detalhado da área discriminada.
- II. O rol das terras devolutas apuradas, com suas respectivas confrontações.
- III. A descrição dos acordos realizados.
- IV. A relação das áreas com titulação transcrita no registro de imóveis, cujos presumidos proprietários ou ocupantes não atenderam ao edital de convocação ou à notificação.
- V. O rol das ocupações legítimas.
- VI. O rol das propriedades reconhecidas.
- VII. A relação dos imóveis cujos títulos suscitaram dúvidas.

Seguindo a sistemática da lei, o INCRA promoveu a discriminatória das terras da região e, a priori, convocou por meio de edital todos os proprietários de imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Santarém-PA, os quais incidentes na área a ser discriminada, para apresentarem documentação comprobatória das referidas propriedades registradas. De fato, centenas de processos administrativos foram autuados e analisados pelo INCRA, referentes à área eleita, conforme se observa da documentação arquivada no setor de Protocolo da Superintendência do INCRA de Santarém- SR/30.

Ao final do processo, apenas dois imóveis foram considerados como propriedade, possuindo, portanto, situação jurídica constituída, nos termos da Lei. O apurado devoluto foi

então arrecadado e matriculado em nome da União sob nº 1.565, ficha 1.565, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Santarém.

Tais imóveis particulares citados acima pertenciam à Companhia Ford do Brasil (119.500,00ha) e a Osvaldo de Castro Rebelo (418,1625ha), num total aproximado de 119.918,1625ha, os quais foram devidamente excluídos da arrecadação, conforme extraído da certidão de Registro de Imóveis referente à Gleba Mojuí dos Campos.

No Quadro 01, apresentamos dados relativos às propriedades privadas de terras identificadas por ocasião do procedimento discriminatório da Gleba Mojuí dos Campos, com base na certidão de matrícula da referida gleba, emitida pelo cartório de Registro de Imóveis de Santarém.

Quadro 01 – Tipos de áreas, proprietários e dimensão dos imóveis particulares identificados por ocasião da discriminatória administrativa da Gleba Mojuí dos Campos.

Tipos	Proprietário	Área (ha)
Área eleita		158.870,0000
Áreas particulares	a) Osvaldo de Castro Rebelo	418,1625
	b) Companhia Ford do Brasil (parte)	119.500,0000
Área arrecadada	União Federal	38.951,8375

Fonte: Certidão de Matrícula nº 1565, Livro 2, do CRI de Santarém, referente à Gleba Mojuí dos Campos

Passados quase vinte anos da arrecadação da gleba, e sem que, aparentemente, tenha havido qualquer fato motivador, eis que em 11 de abril de 1997 foi procedida no Cartório de Registro de Imóveis de Santarém - CRI de Santarém, à margem da matrícula 1565 da Gleba Mojuí dos Campos, a averbação nº 213 (AV-213). Tal averbação deu-se a pedido da executora do INCRA em Santarém, por meio de ofício encaminhado ao CRI de Santarém-PA, no intuito de “retificar o nome, situação e descrição da gleba desta matrícula, conforme memorial descritivo apresentado”.

De forma singela e aparentemente inofensiva, tal procedimento, a priori um mero acerto administrativo na matrícula do imóvel, promoveu alterações consideráveis e importantes em vários aspectos. Em primeiro lugar, e de pouca relevância prática, foi alterado o nome do imóvel, o qual passou a se chamar “MOJUÍ DOS CAMPOS A”. Essa alteração, acredita-se, se deu em função da criação do Município de Belterra-PA⁴, e da necessidade do

⁴ O Município de Belterra foi criado através da Lei nº 5928, de 28 de dezembro de 1995. Foi desmembrado do município de Santarém, e a sua instalação se deu em 01 de janeiro de 1997 (SEPOF, 2008).

desmembramento das terras incidentes naquele município e, abertura de matrícula própria. Foram também excluídos, nesta alteração, os imóveis que foram considerados legitimamente incorporados ao patrimônio privado, por ocasião do procedimento discriminatório (Companhia Ford e Osvaldo Rebelo), mencionados anteriormente.

Embora não conste explicitamente na AV-213 da matrícula 1565, o memorial descritivo original da gleba foi alterado e, conseqüentemente, a área arrecadada pelo INCRA e registrada em nome da União. Conforme se pode observar no mapa do Anexo 01, toda a área da Gleba Mojuí dos Campos situada entre o Rio Tapajós, a BR 163, a Rodovia estadual Fernando Guilhon e a área do aeroporto (além de outras áreas localizadas no entorno da cidade de Santarém e do Aeroporto Internacional Wilson Fonseca) foi excluída da Gleba Mojuí dos Campos, sendo, conseqüentemente, subtraída do patrimônio da União.

De forma inusitada, mesmo com as exclusões apontadas no mapa, a área da gleba “arrecada” e matriculada em nome da União teve um acréscimo de aproximadamente 2,18%, passando de 38.951,8375ha para 39.800,00ha.

Importante observar que no decorrer desse trabalho, não foi identificado nos bancos de dados e sistema de protocolo do INCRA - SR/30, nenhum processo ou documento interno arquivado que tenha motivado ou que justifique as alterações efetuadas no perímetro e na área da gleba.

Essa área, localizada à época na zona de pretensão de expansão urbana do município, veio de fato, em parte, a se incorporar ao distrito sede, e hoje abriga alguns dos bairros mais populosos de Santarém-PA, quais sejam Maracanã, Nova Vitória, Elcione Barbalho, Santarenzinho, Vista Alegre do Juá, dentre outros, consolidando-se como área de relevante interesse para este Município, seja pela questão social a ser enfrentada, seja pela especulação imobiliária urbana que finalmente alcançou aquelas terras.

Houve, porém, por parte do município de Santarém-PA, a solicitação ao INCRA para que fosse concedida ao Município, uma área de aproximadamente 60.000,00ha, área essa que seria incorporada ao patrimônio deste, como forma de expandir a sua área patrimonial. No entanto, o processo continua em trâmite na autarquia, não tendo sido esse o motivo real da desafetação (INCRA, 1997).

O fato é que, realizada a discriminatória da “Gleba Mojuí dos Campos” entre os anos de 1975 (lançamento do edital) e 1978 (registro no CRI de Santarém da área arrecadada pelo INCRA em nome da União), nenhum título de propriedade considerado válido foi

identificado na área desafetada da gleba, correspondente aos bairros do Maracanã, Nova Vitória, Elcione Barbalho, e Vista Alegre do Juá. Também não se identificou qualquer solicitação de particulares, proprietários de imóveis naquela área, visando à desafetação da gleba, muito menos que tenha sido atendida pela autarquia, por ocasião da retificação das informações constantes na matrícula da gleba em 1997.

Essa situação, acaba por suscitar dúvidas quanto ao procedimento de desafetação da área por parte do INCRA, como também coloca sob suspeita as diversas matrículas e registros de propriedade que acabaram por surgir recentemente naquela região, após a sua desafetação.

2.4.5 A área desafetada pertence ao Estado do Pará?

Com a desafetação de parte da Gleba Mojuí dos Campos sem a sua devida incorporação ao Patrimônio Municipal, e, não sendo possível assevera que tais terras foram de fato incorporadas ao patrimônio particular, surge a questão de saber a quem pertence a área desafetada do Patrimônio Público da União. Se ao estado do Pará, por força da revogação do Decreto-Lei nº 1.164/1971; se ao Município de Santarém-PA, em vista da expansão da área urbana e da légua patrimonial do município; se a particulares, em vista de inúmeros títulos de propriedade e certidões de registro por aqueles apresentados como comprovação da propriedade; ou se à própria União, uma vez que, aparentemente, o ato de desafetação da área praticado pelo representante do INCRA parece estar eivado de vícios.

Embora se tenha questionado a própria constitucionalidade do Decreto-Lei 1.164/1971 (ÉLERES, 2002, p. 134-146), tal discussão parece ter sido superada, tendo em vista o reconhecimento da constitucionalidade do mesmo pelo Supremo Tribunal Federal – STF (BARRETO, 2007). Resta, portanto, a análise da situação jurídica da “Gleba Mojuí dos Campos”, a partir do Decreto-Lei 9.760/1946 e da Lei 6.383/1976, que fundamentaram o procedimento discriminatório na gleba, assim como do Decreto-Lei 2.375/1987, que revogou o Decreto-Lei 1.164/1971.

Seguindo os procedimentos formais do Decreto-Lei 9.760/1946 e, posteriormente, da Lei nº 6.383/1976, a área eleita foi totalmente discriminada e o apurado devoluto arrecadado e matriculado no Registro de Imóveis de Santarém sob nº 1.565 do Livro 2 de Registro Geral, em 1978. Incorporou, portanto, a União ao seu patrimônio, todas as terras públicas devolutas inseridas naquela faixa de terras discriminadas, respeitando, porém, os imóveis incorporados ao patrimônio particular, conforme anteriormente descrito.

Até aqui, não há nenhuma dúvida de que as terras devidamente incorporadas ao patrimônio da União na vigência do Decreto-Lei 1.164/1976 são de domínio federal, muito embora Rocha et al. (2015) e Éleres (2002) não tenham o mesmo entendimento. Ocorre que em 1997 a União, por meio da AV-213, redefiniu o perímetro da Gleba Mojuí dos Campos, “abrindo mão” de parte da área localizada no subúrbio da cidade de Santarém-PA, não tendo sido esta área, a princípio, incorporada ao patrimônio municipal, restando dúvidas, também, quanto a terem sido estas terras legitimamente incorporadas ao patrimônio particular.

Uma vez que o Decreto-Lei nº 2.375/1987 deixou de considerar indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional as atuais terras públicas devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura a que se refere o Decreto-Lei nº 1.164/1971, poder-se-ia cogitar na devolução desta parcela de terras da Gleba Mojuí dos Campos ao Estado do Pará.

No entanto, o legislador, no próprio Decreto-Lei 2.375/1987, tratou de diferenciar as terras devolutas das não devolutas, conforme se observa no art. 2º e parágrafos do referido diploma legal:

Art. 2º Incluir-se-ão, vigente este decreto-lei, entre os bens do Estado, ou Território, no qual se situem, nos termos do artigo 5º da Constituição, as terras públicas devolutas às quais retirada, pelo artigo anterior, a qualificação de indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais.

1º Permanecerá inalterada a situação jurídica das terras públicas, não devolutas, da União, existentes nas faixas a que alude o artigo 1º, caput .

2º Constituirão terras públicas NÃO devolutas, abrangidas pelo § 1º, aquelas que, na data de publicação deste decreto-lei, estejam:

I - afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público, comum ou especial, ou a fim de utilidade pública;

II - sob destinação de interesse social;

III - a configurar objeto de situações jurídicas, já constituídas ou em processo de formação, a favor de alguém;

IV - registradas, na forma da lei, em nome de pessoa jurídica pública.

Nota-se que o legislador utilizou-se de precisão legislativa em certa medida, mas que permitia interpretações personalíssimas, por trazer em seu bojo conceito jurídico indeterminado, por isso o Decreto-Lei 2.375/1987 preferiu dar interpretação autêntica às situações, vejamos o item 3º do art. 2º:

Art. 2º...

3º Para os efeitos deste decreto-lei:

I - consideram-se afetadas a uso público, ou a fim de utilidade pública, as terras públicas sob uso ou aplicação pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios e respectivos entes descentralizados, inclusive os que atuem por outorga ou mediante delegação do Poder Público;

II - reputam-se sob destinação de interesse social as terras públicas vinculadas à preservação, à conservação, ou à restauração, dos recursos naturais renováveis e dos recursos ambientais;

III - caracterizam situações jurídicas, já constituídas ou em processo de formação, aquelas em que as terras públicas tenham sido objeto de:

a) concessão, alienação, ou simples ocupação ou uso permitidos, por parte da União, seus entes e órgãos, mediante título definitivo ou provisório, expedido diretamente por uns e outros ou através de convênios por eles celebrados;

b) posse lícita, por motivo outro, previsto em legislação federal, pendente de titulação;

c) projetos de colonização, loteamento, assentamento e assemelhados, a cargo do Poder Público Federal, inclusive os de que trata o Decreto nº 68.524, de 16 de abril de 1971;

d) regularização fundiária em curso, sobretudo nas hipóteses em que revertidas ao domínio da União por força de cancelamento do registro imobiliário, promovido pelo particular interessado.

Como se percebe, no caso em comento, a União arrecadou e matriculou devidamente a gleba (excluídos os imóveis mencionados ao norte) em nome de pessoa jurídica pública, não cabendo qualquer discussão sobre a afetação ocorrer posteriormente, haja vista a literalidade do inciso IV do item 2º do art. 2º do Decreto-Lei 2.375/1987. Portanto, de acordo com essas disposições, entendemos que as terras públicas devolutas, desafetadas da Gleba Mojuí dos Campos, conforme descrito a cima, persistem sob o domínio da União Federal.

2.5 A Fazenda Salvação

2.5.1 Os diferentes títulos de propriedade emitidos pelo estado do Pará

A história fundiária brasileira pode ser subdividida em quatro períodos: regime sesmarial (1500-1821), regime de posse (1821-1850), regime da Lei de Terras (1850-1889) e período republicano (1889 até os nossos dias) (TRECCANI, 2009; ROCHA et al., 2015, p. 63).

Durante cada um deles a legislação colonial, imperial, federal e estadual utilizaram vários instrumentos jurídicos de titulação e concessão de terras: Carta de Sesmaria, Registro Paroquial ou Registro do Vigário, Registro Torrens, Título de Posse, Título de Legitimação, Título de Propriedade, Título Provisório, Título Definitivo, Título de Arrendamento, Título de Aforamento, Título de Ocupação, Título de Ocupação Colonial, Título Colonial, Título de Ocupação de Terras Devolutas, Licença de Ocupação, Autorização de Detenção, Doação pelo Poder Público com condições resolutivas, Contrato de Alienação de Terras Públicas, Bilhete de Localização, Título Precário de Doação Onerosa, Carta de Anuência, Autorização de Detenção de Bem Público, Certificado de Habilitação a

Regularização Fundiária, Certificado de Ocupação de Terra Publica, Contrato de Concessão de Uso e Contratos de Concessão de Direito Real de Uso, (TRECCANI, 2001; ROCHA et al., 2015, p.63-64), além da Legitimação Fundiária, prevista na Lei nº 13.645/2017, são só alguns dos documentos utilizados.

Analisando esta legislação esparsa, confusa, quando não contraditória, pode-se comprovar que alguns deles afiançavam tão somente o acesso à posse, outros eram translativos de domínio, e garantiam a incorporação do imóvel na propriedade privada, sendo que a expedição de cada um destes documentos estava regulamentada por normas específicas, cuja análise permite ilustrar como ao longo do tempo, evoluiu a possibilidade de transferir as terras originariamente públicas ao patrimônio particular (TRECCANI, 2009, p. 121-122).

Durante todo o período colonial vigorou a Lei de Sesmaria de 1375, que previa a transferência de domínio depois do cumprimento de algumas cláusulas contratuais, tais como: aproveitamento do solo, medição e demarcação do imóvel, registro da carta e pagamento do dizimo. Cumpridas todas estas obrigações o rei confirmaria a carta e a terra seria incorporada no patrimônio particular. (TRECCANI, 2009, p. 124)

A despeito de ter perdurado durante mais de dois séculos, este documento teve pouco impacto no ordenamento fundiário regional. Um levantamento realizado por Vianna no começo do século XX mostra que na Província do Grão-Pará (que abrangia os atuais Estados de Para, Amapá, Amazonas, Maranhão e Piauí), de 1700 até 1835,5 teriam sido expedidas 2.158 cartas de sesmaria. O mesmo autor afirma que destas só 560, isto é, cerca de 25,95% do total, foram confirmadas transformando-se em propriedade plena. Estes documentos permitiram a incorporação no patrimônio particular de 4.319.272 hectares. No Para teriam sido confirmadas 386 cartas com uma área de 2.088.689hectares. Ratificando-se estas informações se chega a conclusão que cerca de 1,92% do atual território estadual foi titulado em favor de particulares durante o período colonial. (TRECCANI, 2009, p. 124).

Estas informações coadunam com a afirmativa de Lígia Osório Silva de que não é totalmente verdadeira a informação de que no Brasil são as sesmarias as principais responsáveis pela formação do latifúndio (SILVA, 2008). A esse respeito, levantamento feito no INCRA SR/30 por João José Lopes Corrêa em 2015, constatou que no Município de Santarém foram emitidas ao longo da história, apenas 14 (quatorze) cartas de Sesmaria, existindo a certeza de confirmação de apenas 05 (cinco). Mas, voltando ao que de fato nos interessa, ou seja, a análise do “título de posse” que em tese confere propriedade ao imóvel

salvação, este situado em parte da área desafetada pelo INCRA da “Gleba Mojuí dos Campos”.

Tem-se que com a Proclamação da República e o repasse das terras devolutas ao patrimônio estadual, por meio da Constituição Federal de 1889, o Pará, já em sua primeira norma jurídica, o Decreto nº 410, de 8 de outubro de 1891, que “regula a alienação das terras devolutas situadas nos limites do Estado do Pará, e dá regras para a revalidação de sesmarias e outras concessões do Governo e para a legitimação das posses mansas e pacíficas”, regulamentado em 28 de outubro de 1891, criou um instrumento jurídico inédito no direito brasileiro, denominado “Título de Posse” (TRECCANI, 2009; TORRES, 2007; TORRES, 2012), sendo portanto o único estado a instituir tal sistema de concessão de posses.

O Decreto Nº 410/1891 excluía da condição de terra devoluta as posses sujeitas à legitimação (§3º), o que incluía as posses registradas (art. 5º, § 2º). Tal resolução referia-se ao registro de posses do direito imperial e às “posses de terras com cultura efetiva e morada habitual, que tinham sido estabelecidas, sem protesto ou oposição, antes de 15 de novembro de 1889, mantidas sem interrupção depois dessa data” (TORRES, 2012, p. 158).

Foram os títulos de posse, os instrumentos mais representativos de destinação de terras públicas no Pará, em especial na Região Oeste, no início da República (TORRES, 2012, p. 160). Estima-se que entre 50 (cinquenta) e 70 (setenta) mil documentos deste tipo tenham sido emitidos no Estado, no período em que a lei esteve em vigor (PARÁ, 2006).

O fato dessas posses serem tituladas ou legitimáveis, como dispunha o Decreto nº 410/1891, não significava domínio privado. Como explica o jurista Paulo Lamarão, apud Torres (2012):

[...] para que essa posse, como todas as demais, fosse considerada domínio, era necessário, desde os meados do século passado (isto é, século XIX), que ela fosse legitimada. Isso implicava, sobretudo, que ela fosse demarcada, ocupada, e seu detentor pagasse os emolumentos da tabela em vigor no momento da legitimação. Desde 1891, portanto, os requisitos da demarcação, ocupação e pagamento do preço da terra, sempre foram indispensáveis para se obter o domínio de determinada área de terra cuja posse já houvesse sido contemplada com o respectivo título (TORRES, 2012, p. 158).

No mesmo sentido, Treccani (2009) afirma que os títulos de posse não constituíam domínio e deveriam ser confirmados pela autoridade competente, por isso, seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, feito comum em nossa história, constitui um evidente crime, também porque, seria um absurdo jurídico que alguém tivesse reconhecido como propriedade algo que tinha como base uma mera declaração.

O fato é que este impedimento, não foi ordinariamente respeitado pelos oficiais de registro, conforme lembra ainda Carlos Lamarão, apud Torres (2012):

O que sucedeu foi que esses documentos [isto é, os registros de posse tituláveis], a partir de 1917, quando tornou-se obrigatório o Registro Imobiliário com a entrada em vigor do Código Civil, foram levados a registro no antigo livro três (3), de Transmissão de Propriedade, após transitarem em Juízo em decorrência de inventários, execuções, hipotecas, ações demarcatórias etc. Oficial do Registro Imobiliário, desconhecendo a natureza da documentação e a legislação vigente, limitava-se a transcrevê-la, embora de boa-fé, irregularmente, no livro impróprio, gerando assim, a partir desse registro principal, uma cadeia sucessória como se se tratasse de propriedade, quando na verdade não era (Carlos Lamarão, apud Torres, 2012).

Ou seja, uma vez existente o registro de posse de certo imóvel, para que seu titular se tornasse proprietário seria necessária a obtenção da legitimação do registro, através dos expedientes procedimentais disciplinados pela legislação fundiária estadual.

Também o Provimento nº 13/2006-CJCI traz a informação de que “tais títulos de posse (outorgados pelo Estado ou pelas Intendências), para se transformarem em propriedade e serem aptos à matrícula no registro de imóveis, estavam sujeitos à legitimação”. E comenta, também, que aqueles não legitimados até 1996 não são mais aptos para tal: “através do Decreto Estadual nº 1.054, de 14 de fevereiro de 1996, foi declarada a caducidade de todos os títulos de posse não legitimados” (TORRES, 2012. p. 161-162).

As considerações acima levaram Treccani (2009, p. 152) a concluir que os títulos de posse não constituíam domínio e deviam ser confirmados pela autoridade competente (hoje o Instituto de Terras do Pará - ITERPA) para serem legitimados e se transformarem em propriedade. Por isso seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, feito comum em nossa história, constitui evidente crime que deveria ensejar seu cancelamento administrativo a requerimento de pessoa jurídica de direito público ao corregedor-geral da justiça, devido ao fato de estes registros estarem vinculados a título que não geram domínio.

2.5.2 O Título de Legitimação de Posse da Fazenda Salvação

A “Fazenda Salvação” está localizada no lado oeste da cidade de Santarém, inserida na zona de expansão urbana do município, em parte da área desafetada da Gleba Mojuí dos Campos no ano de 1997.

A propriedade das terras que compõem o imóvel denominado “Fazenda Salvação” está fundamentada, a priori, em Título de Legitimação de Posse “dado” pelo Governo do Estado do Pará ao Coronel Manoel de Oliveira Campos, em 06 de fevereiro de 1917, e

supostamente recebido por esse em 26 de junho de 1917, conforme certidão emitida pelo Instituto de Terras do Estado do Pará – ITERPA em 08 de setembro de 1983.

2.5.3 A cadeia dominial da Fazenda Salvação

Em Certidão de Inteiro Teor emitida em 31 de março de 1978 pelo Cartório de Registro de Imóveis - CRI de Santarém-PA, a origem do imóvel é remetida a “Souza & Braga”, em 28 de fevereiro de 1902, não sendo, porém demonstrado o destaque do patrimônio público, conforme se observa no Quadro 02.

Porém, em nova certidão emitida pelo mesmo CRI de Santarém-PA em 27 de setembro de 2017, a “cadeia dominial” do imóvel remete a Manoel de Oliveira Campos e sua esposa, Justina da Mota de Siqueira Campos, e que já em 16 de julho de 1913 teriam alienado o imóvel a Joaquim de Vasconcelos Braga, tendo tal ato sido registrado sob o nº 2.374, às folhas 154, do Livro 3-C. Esta certidão, também, não demonstra o destaque do imóvel do patrimônio público. Informa, porém, que não há referência a registro anterior ao sobredito ato.

Observa-se assim, informações controversas prestadas pelo CRI de Santarém-PA para o mesmo imóvel, o que acaba por suscitar dúvidas em relação a qual certidão de fato consta as informações verdadeiras. De qualquer forma, não é possível confirmar a origem pública do imóvel “Fazenda Salvação”, por meio das certidões emitidas pelo CRI de Santarém-PA. Ou seja, as informações prestadas pelo CRI de Santarém não são suficientes para se reconstruir a cadeia dominial do imóvel até a sua origem no patrimônio público. Em outras palavras, os documentos apresentados não comprovam a origem pública do imóvel.

Quadro 02 – Cadeia sucessória da Fazenda Salvação⁵.

DATA	TRANSMITENTE	ADQUIRENTE	TRANSMISSÃO	CARTÓRIO	MATRICULA	LIVRO	FOLHA	DESCRIÇÃO	ÁREA
9/05/2011	SISA Salvação	Buriti Imóveis	Alteração contratual						
30/12/87	Solange Hugolina Campos Correa	SISA Salvação	Incorporação	1º ofício de Santarém	8481	--	--	Fazenda Salvação	1370,58ha
14/12/1965	Sérgia Teodóia Corrêa Campos	Solange Hugolina Campos Correa	Escritura particular de 09/06/1956	1º ofício de Santarém	4852	3-H	107	Metade de uma fazenda de criação de gado chamada SALVAÇÃO	685,29ha
14/12/1965	Silvino de Oliveira Campos	Sérgia Teodóra Corrêa Campos	Formal de partilha de 18/03/1965 - 1º ofício	1º Ofício de Santarém	4.851	3-H	106	Metade de uma fazenda de criação de gado chamada SALVAÇÃO	685,29ha
		Solange Hugolina Campos Correa	Formal de partilha de 18/03/1965 – 1º ofício	1º Ofício de Santarém	4.850	3-H	106	Metade de uma fazenda de criação de gado chamada SALVAÇÃO	685,29ha
29/09/1913	Joaquim de Vasconcelos Braga & Maria Campos Braga	Silvino de Oliveira Campos	Escritura pública; Livro de Notas nº 54, fls. 69; em 13/09/1913	1º Ofício de Santarém	2.361	3-C	160	Sem descrição	1.370,58ha
16/06/1913	Manoel de Oliveira Campos & Justina da Mota de Siqueira Campos	Joaquim de Vasconcelos Braga	Escritura pública; Livro de notas 11/06/1913	1º Ofício de Santarém	2.347	3-C	154	Sem descrição	---
12/06/1912	Américo Avelino de Novôa	Manoel de Oliveira Campos	Adjudicação. Sentença de 12/06/1912	---	---	---	---	---	---
28/02/1902	Souza & Braga	Américo Avelino de Novôa	Escritura pública Notas do Tabelião José Brígido Corrêa	1º Ofício de Santarém	1.503	4-I	102	---	---
---	---	Souza & Braga	---	---	---	---	---	---	---
17/03/1896	Governo do Estado do Pará	José Luiz da Silva e Souza	Título de Posse	Livro de registro de título de posse de Santarém – talonário 04	---	04	52v - 53	Posse Igarapé Assú	---

Fontes: Certidão de Inteiro Teor do imóvel ‘Salvação’, emitida em 31 de março de 1978 pelo CRI de Santarém; Certidão de Terras emitida pelo ITERPA em 08 de setembro de 1983; Processo ITERPA nº 003509/83.

⁵ Cadeia sucessória elaborada com base em certidão de inteiro teor emitida em 31 de março de 1978 pelo Oficial de Registro de Imóveis do Cartório Nogueira Sirotheau, Santarém-PA, e juntada aos autos do processo de reintegração de posse nº 0004202.12.2014.8.14.0051. Dessa certidão, infere-se que em 16 de junho de 1913 o imóvel já se encontrava inscrito no Livro 3-C; Manoel de Oliveira Campos não transcreveu o imóvel em seu nome, sendo a primeira inscrição do imóvel feita em nome de Joaquim Vasconcelos Braga, quando este adquiriu o imóvel de Manoel de oliveira Campos.

Da Certidão de Terras emitida pelo Iterpa, infere-se que: O título foi “dado” em de fevereiro de 1917 a Manoel de Oliveira Campos; este, por sua vez teria recebido o título na data de 26 junho de 1917, em Belém. Nesta data o imóvel não estava em sua posse.

Do processo Iterpa tem-se: Título de Legitimação de posse nº 1188, expedido em 06/02/1917 em nome de Manuel D’Oliveira Campos; referente à Fazenda Salvação (anteriormente Maracanã); com área de 1.370,5800ha; Folhas 1188 – Livro 24.

Solange Hugolina Campos Correa é neta de Manuel de Oliveira Campos.

2.5.4 – O processo de Certidão de Terras do ITERPA.

Em 08 de setembro de 1983, a requerimento de pessoa interessada, o ITERPA emitiu certidão na qual certifica a emissão do Título de Legitimação da posse “Salvação”, antigamente “Maracanã”, em nome de Manoel de Oliveira Campos, em conformidade com o artigo 5º § 4º da Lei nº 1.108, de 06 de novembro 1909. A área referente ao título é de 1.370,5800ha, e o mesmo teria sido “dado” na Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação em 06 de fevereiro de 1917, e entregue, supostamente ao titular, em 26 de junho de 1917.

A mesma certidão traz a informação de que no referido Título de Legitimação de Posse⁶ consta a assinatura do Governador do Estado Lauro Sodré, porém não consta a assinatura do Secretário de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação, assim como também não consta o valor pago de selo pelo interessado, por ocasião do recebimento do Título, sendo inclusive considerada ilegível, a assinatura da pessoa que recebeu o título. Mesmo assim, o título foi considerado válido pela comissão permanente de Sindicância do ITERPA, que informou ao final, que aquela certidão foi elaborada com base em dados extraídos do processo original, uma vez que o Título correspondente, embora regular, “estava” já quase totalmente destruído pelo tempo, impossibilitado, portanto, de ser reproduzido em seu inteiro teor.

Observando cópia do título (Anexo 02), percebe-se que de fato o estado de conservação do mesmo é precário, que não consta a assinatura do secretário de obras e que o campo onde deveria ter sido aposto os valores do pagamento do “selo” também se encontra em branco. Mas, o que chama a atenção pela análise visual do título, é que o campo referente à data de publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado também não foi preenchida, constando apenas três “x”, informação esta não apontada na certidão emitida pelo ITERPA.

Ao acessarmos os autos do Processo Administrativo ITERPA nº 003509/83, que trata de certidão de terras requerida por Solange Hugolina Campos Correa àquele instituto, verifica-se às folhas 07 a informação de que consta nos arquivos daquele instituto a expedição de um Título de Legitimação de Posse em favor de Manoel D’Oliveira Campos, em 06 de fevereiro de 1917, constante das folhas 1.188 do livro competente nº 24, com as seguintes características:

⁶ O Título de Legitimação de Posse tratava-se de um instrumento jurídico utilizado pelo Órgão Estadual de Terras no sentido de legitimar e conferir o direito de propriedade aos beneficiários de Títulos de Posse, dentre outros documentos precários. (Nota do autor).

- Denominação: Salvação (Anteriormente denominada Maracanã);
- Localização: à foz do Igarapé Assú, afluente do Rio Tapajós e,
- Área: 1.370 hectares 58 ares.

Consta ainda o relato de que “a informação foi extraída do processo de origem, uma vez que o título em questão se encontra prejudicado, tornando difícil sua leitura”, e ainda que a propriedade acima mencionada foi registrada como posse em 17 de março de 1896, às fls. 52v a 53 do Livro de posse nº 04 do Município de Santarém-PA, denominada Igarapé Assú, em favor de José Luiz da Silva e Souza.

2.5.5 O cadastro do imóvel no SNCR

Com a entrada em vigor da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) cada imóvel, rural ou urbano, terá sua própria matrícula, não se admitindo, assim como o fazia a legislação anterior, a transcrição do título referente a mais de um imóvel, sob o mesmo número de ordem (ARRUDA, 2004).

Trata-se a matrícula, de um ato de registro *lato sensu*, porta de entrada do imóvel urbano ou rural no mundo jurídico, que visa à sua perfeita identificação, caracterizando-o e confrontando-o, conferindo-lhe um número de ordem pelo qual será conhecido, sem criar, conferir ou modificar direitos.

São requisitos da matrícula, conforme art. 176, § 1º, I, Lei nº 6.015/1973, o número de ordem *ad infinitum*; a data da matrícula; a identificação detalhada do imóvel (o código do imóvel no SNCR, os dados constantes do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR⁷, características, confrontações, localização, área e denominação, se rural; ou logradouro e número, se urbano, sua designação cadastral, se houver); nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, estado civil, dentre vários outros.

No que pese as várias transações efetuadas envolvendo o imóvel “Fazenda Salvação”, o fato é que não consta no SNCR o cadastro do referido imóvel em nome dos antigos proprietários, nem tampouco aparece o número do CCIR nas transações efetuadas no período em que o imóvel era considerado como rural. Apenas no ano de 2010 é que surge o

⁷ O CCIR é um documento emitido pelo INCRA, através do Sistema Nacional de Cadastro Rural e a sua apresentação é obrigatória em qualquer transação efetuada envolvendo imóveis rurais, no que se refere a arrendamento, hipoteca, venda ou promessa de venda, homologação de partilha amigável ou judicial, “sucessão causa mortis”, de acordo com a Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, sendo por conseguinte obrigatório o cadastro de todo imóvel rural a partir daquele ano (MDA, 2002, p. 5).

primeiro número de cadastro do imóvel no referido sistema, conforme informações levantadas no espelho do imóvel extraído do SNCR.

O imóvel também não foi identificado por ocasião do processo discriminatório da Gleba Mojuí dos Campos, razão que nos leva a supor que até aquele momento tal imóvel não havia sido cadastrado no SNCR, tendo em vista que este sistema é gerenciado pelo INCRA, também responsável pela discriminatória.

Podem ainda ser identificadas algumas incongruências em relação à área titulada, nomes e datas de transações, certidões inconsistentes, dentre outras, de forma que há fortes indícios de que o Título de Legitimação de Posse concedido pelo Estado do Pará a Manuel D'oliveira Campos não tenha conferido propriedade aos seus detentores.

Por fim, verifica-se que a cadeia dominial elaborada com os documentos apresentados pelos atuais detentores da “Fazenda Salvação” não passa pelo Título de Legitimação de Posse concedido pelo Estado do Pará a Manuel D'oliveira Campos, em 1917, evidenciando que esse Título de Legitimação de Posse não foi levado a registro, tendo sido a área arrecadada pelo INCRA em 1978, por ocasião do procedimento discriminatório da Gleba Mojuí dos Campos.

3 APROPRIAÇÃO ILÍCITA DA TERRA E A EXPLORAÇÃO IMOBILIÁRIA URBANA NA GLEBA MOJUÍ DOS CAMPOS

A prática da apropriação ilícita de terras públicas na Amazônia ganha contornos ainda mais dramáticos, quando o rural e o urbano se comunicam. Nesse momento, o deslocamento da população rural para os centros urbanos, em função do êxodo rural, faz-se agravar ainda mais a demanda por moradia, e o crescimento desordenado das cidades, promove o surgimento de ocupações espontâneas, às vezes ilegais, potencializando o conflito pela posse da terra urbana.

Nesse momento, os investidores imobiliários enxergam uma oportunidade de realização de negócios. Já os detentores de terras públicas adquiridas através da grilagem, visualizam uma possibilidade de potencializar os seus ganhos, por meio da conversão da terra rural em urbana.

Nesse contexto, entender como se dá a formação das cidades na Amazônia, e a construção do espaço pelo capital, permitirá uma melhor compreensão dos processos de crescimento urbano pelos quais vem passando a cidade de Santarém nos últimos anos.

3.1 Povoamento na Amazônia

A concepção de urbano na Amazônia, como um todo, apresenta características peculiares que o distingue e o afasta do conceito clássico do termo, muito embora, em certos matizes, o aproxime e até mesmo o incorpore aos conceitos tradicionais.

É inegável o fato de que mesmo com o aumento das pesquisas em ciências sociais e áreas afins, estes estudos são ainda insuficientes para se compreender a complexidade da região em tela. Em seus estudos sobre a urbanização das cidades Amazônicas, Edna Castro afirma que:

Estudos clássicos sobre a formação econômica e social brasileira tem sido destacado o papel da agricultura na formação das cidades no Brasil, e a industrialização no processo de urbanização, citando Furtado (1963) e Oliveira (1972), para dar fundamentação e sustentação à sua afirmação (CASTRO, 2009).

A autora ressalta que diferentes interpretações para o povoamento da Amazônia têm sido esboçadas por diversos autores, senão vejamos:

Têm sido esboçadas em inúmeros trabalhos, nos últimos 40 anos, citando, como exemplo, as relações entre capital e trabalho, o avanço da fronteira, as novas configurações de poder e conflito, dinâmicas socioeconômicas e demográficas, formação de elites, experiências sociais de segmentos bastante diversos de trabalhadores e identidades sociais, são temas que fazem parte, de um lado, de estudos que tratam ângulos diferentes da problemática urbana e, de outro, da pauta

de discussões e encaminhamentos de movimentos sociais urbanos que buscam, de sua parte, também interpretar os processos de urbanização na Amazônia e a relação entre desenvolvimento capitalista e precarização dos direitos à cidade (CASTRO, 2009).

De certa forma, e sem considerar as populações ameríndias que já habitam a região há mais de 11 mil anos, conforme evidências apresentadas nos trabalhos da arqueóloga americana Anna Roosevelt (ROOSEVELT, 1992, apud CASTRO, 2009), e que chegaram a constituir verdadeiras nações indígenas, o fato é que a ocupação da Amazônia pelo “homem branco” teve início com a colonização portuguesa logo após o descobrimento, a partir de motivações políticas em fincar pontos avançados em lugares estrategicamente relevantes, tendo como pano de fundo interesses puramente econômicos. Essa estratégia, segundo Castro (2009), pode ser percebida nas ações do Estado Colonial e em sua legislação, bem como no modo de produção e de exploração da mão-de-obra praticada nos povos das missões religiosas espalhadas em todo o território do Grão-Pará e Maranhão.

Como descrito por Castro (2009), nesse período dito inicial, tem-se:

[...] a formação de povoamentos urbanos localizados às margens dos grandes rios navegáveis, estando presente na formação do modelo de povoamento, um misto de poder de conquista, e de organização dos interesses econômicos. Assim, o surgimento das cidades coloniais na Amazônia segue o avanço da organização do sistema extrativista, do transporte de mercadorias, do processo de catequese e da dominação de indígenas para o trabalho servil. Posteriormente, diversos foram os ciclos econômicos pelos quais passou a Região, destacando-se o ciclo da borracha e o do ouro, que tiveram influência marcante no povoamento da Amazônia, tendo a economia da borracha, fundamentada em uma economia de exportação, contribuído enormemente para o aparecimento de vilas e povoados, que deram origem posteriormente a cidades, fortalecendo algumas delas de forma mais expressiva, como Belém e Manaus. Representa, portanto, a borracha, o momento mais importante da formação da rede urbana, ainda que incipiente, com o povoamento e a formação de cidades em função dos fluxos econômicos (CASTRO, 2009).

Posteriormente, as obras de infraestrutura planejadas para a região a partir da década de 60, trouxeram grandes mudanças, alterando as condições de acesso e de produção, que culminaram na atual integração da região ao eixo de produção e de exportação de soja (GOMES et al., 2017), já estabelecido nas demais regiões produtoras do país.

Tem-se, portanto, em síntese, que o surgimento das cidades na Amazônia deu-se em ciclos, sendo atribuído aos portugueses, através da sua política expansionista e de colonização, o lançamento das primeiras sementes para a formação das cidades, sobretudo ao longo dos grandes rios da região. Os diversos “ciclos econômicos” pelos quais atravessou a região, em especial o da borracha e o do ouro, colaboraram na interiorização da ocupação, e

na implantação de núcleos urbanos às margens de rios menores. Mais recentemente, os grandes projetos governamentais, como a abertura de rodovias, além da oferta de créditos de financiamentos para a agricultura e pecuária, associados à oferta de terras para cultivo e criação, ofereceram as condições necessárias para o povoamento da região de “terra firme”⁸ localizada às margens dessas grandes rodovias e, até então, fora de alcance para exploração pelo “caboclo ribeirinho”.

3.2 O povoamento e criação da Cidade de Santarém-PA

A cidade de Santarém-PA representa a principal área urbana do Município e da região, estando localizada na sua porção centro-norte, na confluência dos rios Tapajós e Amazonas. As coordenadas geográficas do ponto central, que corresponde a aproximadamente à sede da Prefeitura Municipal, são as seguintes: Latitude 02° 26’ 18” S, Longitude 54° 42’ 55” W (CPRM, 1996).

A cidade tem a sua origem no estabelecimento, em 1661, da missão jesuíta que transformou a antiga aldeia tapajônica em Vila Portuguesa. Em 1758, foi elevada, de direito, à categoria de Vila e, em 1848, tornou-se Cidade (SEPOF, 2008).

Em função da sua localização estratégica, situada num ponto equidistante entre Manaus-AM e Belém-PA, essa cidade ribeirinha e portuária desempenhou importante papel durante o período econômico da borracha, entre 1850 e 1910, sustentando a capacidade de desempenhar o papel de capital regional após esse período (GOMES et al., 2017).

Segundo Taynara do Vale Gomes:

Essa capacidade é devida à intensa migração de nordestinos para a região e a diversidade de produtos que alavancaram ciclos menores, destacando o ciclo da juta (1920 a 1960) cultivadas nas várzeas próximas à cidade, e a exploração do ouro (1950 a 1970) em garimpos que se estendiam por todo baixo e médio tapajós, alcançando a cidade de Itaituba (GOMES et al., 2017).

Para Maurício Torres, além desses três importantes ciclos, a região experimentou ainda outros ciclos menores, como o “ciclo do gato”, e mais recentemente o da madeira (TORRES, 2008).

A partir da década de 60, diversos projetos governamentais, sobretudo na área de infraestrutura, provocaram grandes mudanças e culminaram por integrar a região ao eixo sul – sudeste do país. A visão geopolítica para a Amazônia, concebida no âmbito do I e do II Planos

⁸ Convencionou-se chamar, na região, “terra firme”, a faixa de terras situada fora do alcance dos rios tapajós e Amazonas.

de Desenvolvimento Nacional na escala macro, tinha foco na produção extrativa mineral e na agricultura, e nenhum compromisso com as esferas de vida intermediária e cotidiana (GOMES, 2017), intrínsecas para a compreensão do processo de urbanização em sua totalidade (LEFEBVRE, 2008, apud GOMES, 2017).

Para Edna Castro (2009):

Tem-se, portanto, na Amazônia, dois padrões de urbanização configurados, que correspondem a dois momentos principais da história. O primeiro padrão de ocupação e de povoamento seria o período de exploração da borracha, por meio do qual a expansão urbana se dava através dos rios, com a ocupação de seus vales, e fundado em um sistema de aviamento que se constituiu como rede de produção e fornecimento de bens e serviços nos seringais localizados no interior da Amazônia. Já o segundo padrão de ocupação e de povoamento ocorreu a partir de 1960, intensificando-se nos anos 70 e 80 com os programas governamentais de expansão da fronteira agrícola. As cidades na Amazônia revelam diferenças que nos permitem entendê-las como um espaço socioeconômico e cultural complexos, cuja diversidade tem raízes certamente na história dos lugares e das relações sociais estabelecidas em sua trajetória. Fundadas em uma economia de base extrativista, funcionando como entreposto comercial, com atividade portuária e localizadas nas calhas dos grandes rios, estas cidades funcionaram como pontos de poio das casas de aviamento localizadas nas capitais dos Estados, e asseguraram a extensão da rede de aviamento por toda região (CASTRO, 2009).

Nesse contexto, Santarém-PA teve papel primordial para o avanço da fronteira agrícola nos anos 70, e nas transformações regionais potencializadas naquela época, uma vez que já dispunha de infraestrutura mínima instalada e uma diversidade de serviços (CASTRO, 2009), servindo assim de base para abrigar o novo capitalista pioneiro, oriundo do centro-sul do país, movido pelo sonho do enriquecimento rápido, em vista da facilidade de acúmulo de terras, da exploração madeireira, e do crédito para a pecuária (GOMES et al., 2017).

É, Santarém-PA, o principal centro urbano no Médio Amazonas desde a economia colonial e, mais recentemente, pelas rodovias Cuiabá-Santarém e Transamazônica que alteraram os processos de povoamento e de formação de aglomerados humanos na região, que sofre um grande impacto com as novas estruturas econômicas trazidas com o complexo de produção de soja (grãos) e com presença de grandes empresas de infraestrutura de transporte, indústria e comércio (CASTRO, 2009).

3.3 A expansão urbana de Santarém

O processo de urbanização no Brasil se intensificou nos anos de 1970 sendo que, na virada da década de 1960 para a de 1970, cerca de 55,90% da população do país já era urbana, percentual que na região sudeste já alcançava os 72,70% da população (GOMES et

al., 2017), encontrando-se no mesmo período, na região Amazônica (Região Norte do Brasil) índices de urbanização da ordem de 45,10% (CASTRO, 2009).

Em Santarém, a organização do espaço urbano se deu com precário planejamento, consolidando-se a partir de três vetores, ao longo das rodovias Santarém-Curuá-Una (PA 370); Cuiabá-Santarém (BR 163) e da rodovia Fernando Guilhon. O intenso e acelerado processo de expansão ao longo da rodovia Fernando Guilhon projetou o surgimento de inúmeros bairros “ilegais”, fruto de ocupações irregulares e com fortes marcas de periferização (CARDOSO et al., 2017).

Embora às vésperas de completar 400 anos de existência, e de ter sido fundada sobre terras originariamente públicas, a cidade de Santarém ainda hoje convive com problemas inerentes à regularização fundiária, uma vez que as áreas urbanas do município estão situadas em terras cujo domínio pertence em sua maior parte à união, ao Estado do Pará ou a particulares.

3.4 Da légua patrimonial e do patrimônio do município

A Lei Orgânica do Município de Santarém trata no seu Capítulo II, do patrimônio municipal, e estabelece no artigo 71 que tal patrimônio é constituído por bens, direitos e obrigações que, por destina e leis, lhe são concedidos. No artigo 73, o legislador descreve, dentre os bens imóveis, aqueles que constam no rol de bens do município, destacando que, no que se refere à questão fundiária, apenas as terras obtidas pela Lei Provincial denominada Primeira Légua Patrimonial, constam dentre os bens que compõem o seu patrimônio.

“Art. 73- Os bens imóveis são constituídos pelos imóveis edificados e terras constantes da concessão feita pela Lei Provincial denominada Primeira Légua Patrimonial e por outras que se vierem incorporar ao patrimônio municipal”.

A primeira légua⁹ patrimonial concedida ao município de Santarém data de 1873, e, pela interpretação do Art. 73 citado, percebe-se que embora exista menção a concessões de outras áreas de terras repassadas ao município (Lei 2.037/1921 e Lei 2.628/1927), ao que parece, tais áreas não foram incorporadas ao patrimônio municipal, tendo em vista não serem reconhecidas pela Lei Orgânica do Município.

⁹ Uma légua corresponde à distância de 6.600 metros. Já uma légua quadrada equivale a 4.356ha, ou 43.560.000m².

A área concedida por meio da citada “Primeira Léguas” corresponde a aproximadamente 4.356ha (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares), estando localizada na região circunscrita ao centro histórico municipal.

Percebe-se pelo Mapa do Anexo 01, que os demais bairros do Município, embora localizados em perímetro urbano, encontram-se em terras cujo domínio não é do município, prevalecendo terras ditas privadas, incorporadas ao patrimônio particular, ou terras públicas, pertencentes à União ou ao Estado do Pará, não tendo, portanto, o gestor municipal, domínio sobre as terras urbanas.

Inferre-se, portanto, que a gestão municipal nunca se engajou no sentido de regularizar a sua área urbana, tendo em vista que, à exceção das terras da primeira léguas patrimonial, as demais terras repassadas ao município nunca foram regularizadas.

3.5 Da organização municipal e do Plano Diretor

Conforme descrito acima, as terras patrimoniais do Município correspondem àquelas concedidas pelo Estado do Pará em 1873 (Primeira Léguas Patrimonial), que corresponde a aproximadamente 4.356ha. Embora tenha sido concedido, por meio da Lei nº 2.037, de 09 de novembro de 1921, outras duas léguas de terras à municipalidade, essas não foram incorporadas ao seu patrimônio.

Passados quase 150 anos desde a concessão da primeira léguas patrimonial, e tendo o Município experimentado um intenso processo de “urbanização”, no sentido de que aproximadamente 80% da população de Santarém-PA vive hoje em área urbana (IBGE, 2018), é fato que a gestão municipal pouco interferiu no processo de expansão territorial da cidade, tendo essa se expandido de forma natural e espontânea, sem qualquer planejamento urbano.

Tal percepção se dá pela quantidade de ocupações espontâneas que surgiram na periferia da cidade no decorrer dos últimos anos, o inchaço dos bairros, ocupações periféricas e a ausência do poder público, no sentido de dotar esses espaços com equipamentos urbanos e políticas públicas, demonstrando completa falta de planejamento ou de interesse em atuar nessas áreas.

A primeira tentativa do poder público municipal de organizar o espaço urbano, se deu no ano de 1975. Por meio da Lei Municipal nº 6.860, de 24 de março de 1975, que dispunha sobre a delimitação da Zona Urbana e de Expansão para fins de Urbanização e Tributação, foram delimitadas as zonas urbanas e de expansão urbana da cidade (SANTARÉM, 1975).

ambientais decorrentes da instalação dos mesmos, o que se pretende discutir aqui é o domínio e a propriedade das terras onde os mesmos estão sendo instalados, se o imóvel possui os requisitos mínimos para ser considerado propriedade, e as ações do poder público, no sentido de se recuperar as mais valias fundiárias urbanas porventura desenvolvidas na área.

3.6 Da apropriação particular da terra rural e sua conversão em solo urbano

Conforme discutido anteriormente, as terras onde estão localizados os dois empreendimentos recaem sobre um Título de Legitimação de Posse concedido pelo governo do estado do Pará em 1917 ao Coronel Manoel de Oliveira Campos, e cujas terras encontram-se devidamente registradas no CRI da comarca de Santarém-PA.

Trata-se, portanto, de uma propriedade particular, uma vez que dispõe do devido assento no CRI de Santarém-PA, o que proporciona aos seus proprietários, todas as faculdades previstas na lei 10.406/2002 (Código Civil).

Porém, repise-se que conforme posto por Rocha et al. (2015), Treccani (2009), as terras no Brasil têm origem pública e que, portanto, uma análise da cadeia dominial de determinada matrícula imobiliária deve conduzir à sua origem no patrimônio público.

Desta sorte, da análise da documentação disponibilizada pelo CRI de Santarém-PA, referente ao imóvel rural denominado “Sorte de Terras Salvação” (ou Fazenda Salvação), e em documentos emitidos pelo Instituto de Terras do Pará – ITERPA pôde-se observar várias inconsistências, que implicarão na conclusão quanto à legitimidade e na autenticidade da documentação comprobatória da propriedade privada daquelas terras.

As situações de inconsistências e de conflito de informações encontradas nos documentos do imóvel disponibilizados pelo CRI, pelo INCRA e pelo ITERPA, bem como a falta de cadastro do imóvel no SNCR e a devida menção do número do CCIR nas transações realizadas após o ano de 1966, e, principalmente a possível quebra da cadeia dominial, lança sobre a documentação do imóvel a sombra da desconfiança quanto à autenticidade e a legitimidade do título do imóvel.

Neste sentido, importa destacar a necessidade de se promover uma investigação minuciosa sobre a documentação do imóvel, periciando toda a documentação referente a cada elo da cadeia dominial, de modo que, ao final, não reste dúvidas quanto à legalidade de cada ato praticado.

3.7 Da potencialização da renda da grilagem

Conforme discutido nos itens anteriores, o imóvel rural denominado “Gleba Federal Mojuí dos Campos”, teve em 1997 o seu perímetro alterado e toda a área localizada entre a rodovia estadual Fernando Guilhon e o rio Tapajós desafetada, saindo àquelas terras do Patrimônio Público federal, uma vez que haviam sido arrecadas em nome da união em 1978, voltando à situação indefinida, sendo, a princípio, consideradas como terras devolutas, uma vez que na citada região não foi identificado nenhum título de propriedade válido por ocasião da discriminatória que arrecadou a referida gleba.

Tal desafetação, patrocinada pelos gestores da Unidade Avançada do INCRA à época, não deixou nenhum registro nos arquivos da autarquia, dos motivos pelos quais aquela redefinição se deu. Embora tenha retirado do domínio da União uma área de terra considerável na região suburbana do município, não foi autuado nenhum processo administrativo, restando como prova do episódio, apenas uma averbação à margem da matrícula original da gleba (AV-2013) a qual faz referência a um “ofício” encaminhado pela Gestora da Unidade Avançada à época, ao CRI de Santarém, requerendo as alterações.

Não se sabe, assim, os reais motivos que levaram a gestão do INCRA a abrir mão de uma área pública, embora não destinada, retornando à situação de “devoluta”. Também, nenhum particular, pelo que se observa nos arquivos do INCRA, requereu da autarquia a “exclusão de seu imóvel” da área arrecadada, não sendo identificado naquele instituto, nenhum procedimento nesse sentido. Sabe-se, porém, que embora não tenham se manifestado por ocasião do procedimento discriminatório da Gleba Mojuí dos Campos, inúmeros “títulos de propriedades rurais” começaram a surgir naquela área a posteriori, dentre eles o título de legitimação de posse referente ao Imóvel Salvação, abrangendo área de 1.370,58ha.

O fato é que, tendo o INCRA afastado os limites da gleba do rio Tapajós para além da rodovia Fernando Guilhon, o Imóvel Salvação permaneceu com parte da sua área afetada pela Gleba Mojuí dos Campos e, assim, podemos inferir que “a redefinição dos limites e da situação da Gleba Mojuí dos Campos em 1997 não se deu pelo fato de ter sido reconhecida pela autarquia agrária a autenticidade e a legitimidade do título do imóvel salvação, de modo a ser reconhecida a propriedade privada daquelas terras, pois, se assim o fosse, teria a autarquia desafetado toda a área da Fazenda Salvação, e não apenas uma parte dela.

De uma forma ou de outra, com ou sem a afetação pela matrícula da gleba, os negócios imobiliários nunca cessaram nem diminuíram naquela região. Continuaram a acontecer e, no decorrer dos últimos anos, em decorrência de um intenso êxodo rural e com taxas de ocupação urbana cada vez maiores, a cidade estendeu-se sobre aquelas terras, de forma que inúmeros bairros se formaram na região, muitos deles fruto de ocupação espontânea, do comércio irregular de lotes urbanos, acompanhados sempre da insegurança jurídica do negócio.

A partir de 2006, com a elaboração e a aprovação do Plano Diretor do Município, por meio da Lei 18.051/2006, a gestão municipal decidiu, sem nenhum estudo prévio, por transformar a referida área em “Zona de Expansão Urbana” e, com essa definição, os proprietários de imóveis rurais cujas propriedades estivessem situadas na referida zona, poderiam, desde que tivessem interesse, solicitar a desconstituição total ou parcial da “propriedade rural”, transformando-a em propriedade urbana. Foi o que aconteceu com as “propriedades da região”, inclusive com parte da Fazenda Salvação.

Esse procedimento de conversão da terra rural em urbana fez com que o valor daquelas terras saltasse de aproximadamente R\$5.000,00 (cinco mil reais) o hectare, enquanto terras rurais, para mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) o hectare, agora terras urbanas, considerando a possibilidade de delimitação de lotes com 300m² de área, sendo comercializados, em média, a aproximadamente R\$40.000,00 (quarenta mil reais) cada lote.

3.8 A formação do espaço abstrato.

A criação da área de expansão urbana através do plano diretor de 2006 afetando as terras da região em estudo se deu de forma concatenada com a aplicação de recursos públicos, com o oferecimento de alguns equipamentos urbanos até então não disponíveis naquela região, e com investimentos feitos com capital privado.

A pavimentação asfáltica e a duplicação da Avenida Fernando Guilhon, a construção de condomínios residenciais fechados e de “alto padrão”, destinados à classe média / alta, e a construção de um shopping center, melhorias no padrão arquitetônico e estrutural das moradias, foram apenas alguns dos investimentos realizados na região e que fizeram como que a indústria imobiliária voltasse a sua atenção para a região.

Paralelamente, outros investimentos de menor expressão ocorreram no município, mas foi o início das obras para a instalação dos dois grandes empreendimentos urbanísticos (Residencial Cidade Jardim e Residencial Salvação) em 2012, que mudaram completamente

os efeitos causados pelas intervenções urbanísticas de outrora no município (ABREU, 2015, p. 47).

Tais investimentos acabaram por gerar atrativos, fazendo com que os olhos do mercado imobiliário se voltassem para a região, o que proporcionou o aumento da demanda por terra e, conseqüentemente, a elevação do preço do lote urbano a níveis nunca experimentados na cidade.

Notadamente, grandes faixas de terras sem uso e, portanto, sem cumprirem a sua função social, conforme preconizado no Art. 182 da Constituição Federal de 1988, situadas entre a área “urbanizada” e os dois empreendimentos, não foram colocadas no mercado, permanecendo à mercê das especulações. Criou-se, portanto, um espaço para a reprodução do capital, voltado para a construção de habitações privilegiadas, na concepção de Topalov (1984), apud Barreto (2013)

3.9 A renda da terra e a apropriação das “mais valias fundiárias urbanas”

A terra urbana carrega uma especificidade própria da sua natureza: sua imbricação com os efeitos decorrentes da aglomeração urbana. As condições de valorização de um capital em um terreno urbano não se referem unicamente ao terreno em si, mas essencialmente à situação deste dentro do todo urbano, pois a aglomeração urbana proporciona diferentes valores de uso segundo as localizações (BARRETO, 2013, p. 62).

Um terreno urbano se qualifica, portanto, por sua localização na cidade, pois todo terreno está inserido em uma conjuntura particular de valores de uso, e estes são absolutamente independentes do capital, portanto por ele irreproduzíveis (BARRETO, 2013).

Em Santarém, com a “reorganização da cidade”, patrocinada pelo Plano Diretor do Município, e, repise-se, sem nenhum estudo prévio visando conhecer a situação fundiária das áreas em que se queria afetar com o uso urbano, o Poder Público municipal possibilitou que grandes extensões de terras até então de uso rural, não urbanizável, e, portanto, sem demanda de terrenos por parte dos capitalistas construtores (BARRETO, 2013, p. 82) situadas na região periférica e de transição da cidade, pudessem ser convertidas ao uso urbano.

Esse simples procedimento legislativo acabou por agregar valor ao solo, e potencializar os ganhos com a exploração do mesmo, em um “fenômeno” de incremento no preço da terra, em função da sua transformação de solo rural em solo urbano, no que alguns autores do campo do direito urbanístico findaram por denominar de “mais-valia fundiária urbana”.

Corresponde a "mais-valia fundiária urbana", ao incremento de valor da terra em função de benfeitorias urbanas feitas no terreno ou em seus arredores, sendo estas normalmente patrocinadas por ações da prefeitura municipal, como a realização de obras públicas, alterações na norma urbanística ou mesmo mudanças na classificação do solo promovem alteração no valor do solo e dos imóveis, valorizando significativamente propriedades particulares, revertendo-se em benefícios privados.

De acordo com Bethânia Alfonsin, essas "mais valias fundiárias urbanas" podem ser produzidas a partir de várias situações em que o poder público intervém no espaço, podendo ser, segundo a autora, subdivididas em três tipos, não havendo nenhuma hierarquia entre elas, e podendo surgir simultaneamente, a depender do caso (ALFONSIN, 2008).

Um primeiro tipo, seria aquele em que a realização de obras públicas em certos pontos localizados acaba por gerar um incremento na renda do solo, podendo ser citados a construção de novas vias, duplicação das vias já existentes, instalação de redes domiciliares de água esgoto e água, pavimentação das vias, calçadas, iluminação pública, construção de escolas, hospitais, parques, dentre vários outros.

Um segundo tipo, seria a mudança na legislação urbanística, alterando as formas de uso do solo, tais como a elaboração de lei que permita o uso comercial em certo local, lei que permita construção de prédios mais altos, onde antes só permitiam prédios mais baixos, dentre outros.

Por fim, mudanças na classificação do tipo de uso do solo, com a criação de novas áreas para urbanização, possibilitando a destinação de áreas antes definidas como rurais em urbanas, como as Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS e as Áreas especiais de Interesse Cultural e Social - AEICS.

No caso de Santarém-PA, a partir de 2006, o poder público municipal criou as condições ideais para a produção de mais valias fundiárias urbanas na região e, sobretudo, para a apropriação indevida dessas mais valias por particulares, ao promover uma série de alterações na sua legislação e, conseqüentemente, nas formas e tipos de uso do solo, potencializando a exploração imobiliária urbana e a obtenção de renda da terra.

A Lei Municipal nº 18.051, sancionada em 29 de dezembro do ano de 2006, instituiu o Plano Diretor municipal e delimitou o prazo 12 meses para a criação da Lei complementar que definiria os critérios de uso e de ocupação do solo, conforme previsto no seu Art. 84, inciso VIII, no entanto, somente em setembro de 2012, a lei de parcelamento do

solo foi aprovada. Nesse período, a cidade expandiu com poucos critérios urbanísticos que garantissem a qualidade de sua expansão, e os modelos de intervenção urbanísticas utilizados colocam em dúvida a preocupação do poder público municipal com os critérios fundamentais necessários para construir um ambiente salubre e sustentável, que não seja tão somente aquele proposto pela teoria racionalista (ABREU, 2015. p. 46).

Nota-se que, mesmo com vários problemas de planejamento e ainda com uma infraestrutura deficitária, a partir desse momento a região passou a sofrer a influência dos três tipos de valorização da terra citadas anteriormente, em função da mudança na legislação, no tipo e na forma de uso do solo, bem como de investimentos públicos na região.

Para Barreto (2013, p. 88) na luta entre o capital e a propriedade do solo por se apropriar dos lucros localizados, encontra-se o Estado, que, em relação à dinâmica da renda fundiária, de uma forma geral, pode atuar no solo urbano por quatro vias, quais sejam: através da imposição fiscal; através do investimento em obras de infraestrutura urbana, equipamentos e melhorias; através da instância do Direito, na forma de planos e legislações urbanísticas; e por meio da ação como agente imobiliário.

Nesse contexto, tendo o poder público municipal atuado para a produção de mais valias fundiárias urbanas em Santarém, é também dever do município, atuar no sentido de se recuperar essas mais valias que foram indevidamente apropriadas por particulares, através das ferramentas e mecanismos previstos em lei.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face dos elevados índices de concentração de terra no Brasil, em especial na Amazônia Brasileira, e da ineficiência do Estado em combater a prática da apropriação ilícita das terras públicas, instalou-se na região um verdadeiro estado de conflito, que tem a sua origem, em parte, na insegurança jurídica dos documentos que conferem propriedade à terra, tendo em vista serem alguns desses documentos fraudulentos, construídos em processos de grilagem.

No Pará, a grande quantidade de documentos denominados “Título de Posse”, concedidos pelo Estado a particulares, possibilitou a potencialização desse processo, tendo sido tais documentos erroneamente levados a registro nos cartórios de imóveis, transformando-se assim uma simples posse em propriedade plena, conferindo ao “proprietário”, nos limites da lei, o direito de usar, gozar, dispor e reaver o bem, mesmo esse tendo origem inidônea.

Em Santarém, os efeitos dessa prática criminosa são sentidos de forma ainda mais intensa pela população, tendo em vista o duplo estágio de apropriação ilícita do patrimônio público que, em um primeiro estágio, “perde” para o grileiro a terra em si, ainda rural, quando da transformação indevida de uma simples posse em propriedade, e em um segundo estágio, “perde” a renda proveniente de investimentos e de políticas públicas implementadas na região, sendo essa também apropriada indevidamente pelo grileiro.

Desta feita, a identificação e análise desses documentos, com a sua possível materialização em campo, se necessário, são etapas preliminares e importantíssimas num processo que vise a elucidação de dúvidas, para posterior promoção do ordenamento fundiário, alocação de recursos e implementação de políticas públicas.

No município, a região periférica à sede urbana foi completamente discriminada por ocasião de dois procedimentos administrativos de discriminação de terras instaurados pelo INCRA ainda na década de 70. Na ocasião, não foram identificados títulos de propriedades considerados válidos nas imediações da cidade, tendo sido toda a área arrecadada em nome da União. No entanto, no ano de 1997, o INCRA desafetou da área arrecada pela União, uma extensa faixa de terras, confinante à área patrimonial do município.

No que pese a desafetação do patrimônio da União, tal área não foi incorporada ao patrimônio municipal, não tendo ficado claro, a priori, a real motivação que levou o INCRA a praticar esse ato, assim como a sua legalidade.

De qualquer forma, inúmeras matrículas e registro de imóveis particulares surgiram naquela faixa desafetada, sendo o caso da “Fazenda Salvação” um dos mais emblemáticos, tendo em vista o tamanho à área, e os inúmeros conflitos e ações judiciais envolvendo o mesmo.

Da análise preliminar de alguns documentos referentes à Fazenda Salvação, emitidos pelo CRI de Santarém e pelo ITERPA, e disponíveis em diversos processos referentes àquele imóvel, percebe-se uma série de incongruências e inconsistência na cadeia sucessória. Tais incongruências acabam por suscitar dúvidas quanto à regularidade da documentação do imóvel e, até certo ponto, sobre a própria legitimidade e legalidade do título de origem. No entanto, tais dúvidas só podem ser esclarecidas com uma análise mais aprofundada dos documentos do imóvel, levantando-se em cada elo da cadeia sucessória, todas as informações disponíveis nos cartórios onde se efetivaram as transações, em especial no CRI de Santarém, no ITERPA e no INCRA.

Por fim, salienta-se que diante da situação de insegurança jurídica em relação à documentação de inúmeros imóveis situados na zona urbana e de expansão urbana do município, medidas de fiscalização e de controle por parte do poder público são necessárias, no intuito de identificar possíveis casos de apropriação ilícita de terra pública e reverter a sua posse e propriedade ao patrimônio público, possibilitando assim a sua posterior destinação, visando o cumprimento da sua função social.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, José Reinaldo Pinto de. **Gestão Ambiental Aplicada ao Urbanismo. Estudo de Caso: Expansão urbana no Município de Santarém – Pará – Brasil.** Instituto de Tecnologia. Belém, PA. 2015. Dissertação. (mestrado).
- ALFONSIN, Betânia de Moraes. **A política urbana em disputa: desafios para a efetividade de novos instrumentos em uma perspectiva analítica de direito urbanístico comparado : (Brasil, Colômbia e Espanha).** Betânia de Moraes Alfonsin. – 2008. 265 f. Tese (doutorado).
- ARRUDA, Ridalvo Monteiro de. **Resumo de Registro Imobiliário.** João Pessoa. 2004.
- BARRETO, Andreia Macedo. **A Constituição Federal de 1988 e a posse de terras públicas rurais.** Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 14, n. 1, p. 47-72, jan./jun. 2012.
- BARRETO, Andréia Macedo. **O papel do Judiciário na proteção do meio ambiente e diante da grilagem de terras públicas na Amazônia: um estudo da apropriação ilícita da gleba Ituna no oeste do Estado do Pará.** Universidade Federal do Pará. Dissertação (mestrado). Belém, 2007. 88 f.
- BARRETO, Claudia Gonçalves Paes. **Renda fundiária, legislação urbanística, disputa de usos de solo: a transformação da Avenida 17 de Agosto em eixo comercial ao longo da última década.** Recife, 2013. 184 f.(Dissertação de Mestrado).
- BORGES, João Afonso. **Terras Devolutas e Sua Proteção Jurídica.** Goiânia, Oriente, 1976. 278 p.
- BRASIL. **Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 12/03/2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 67, de 5 de janeiro de 2011. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1969.** Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 12/02/2018.
- BRASIL. **Decreto nº 68.524, de 16 de Abril de 1971.** Dispõe sobre a participação da iniciativa privada na implantação de projetos de colonização nas zonas prioritárias para a Reforma Agrária, nas áreas do Programa de Integração Nacional e nas terras devolutas da União na Amazônia Legal. Disponível em:
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1971-04-16;68524>. Acesso em: 12/03/2018.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970.** Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De11106.htm. Acesso em: 12/03/2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971.** Declara indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 abr. 1971. Seção 1, p. 2569. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/>>

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987.** Revoga o Decreto-Lei n. 1164, de 01 de abril de 1971, dispõe sobre terras públicas e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 nov. 1987. Seção 1, p. 19.933. Disponível em: < <http://www2.camara.gov.br/internet/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?ideNorma=365598&PalavrasDestaque=>>. Acesso em: 15 dez. 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.** Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9760compilado.htm. Acesso em: 12/03/2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.473, de 13 de julho de 1976.** Altera o Decreto-lei nº 1.164, de 1 de abril de 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1473.htm. Acesso em: 12/03/2018.

BRASIL. **Lei 6.383, de 07 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre o processo de discriminação de terras devolutas da união e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6383.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br em 25 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm. Acesso em: 12/03/2018.

BRASIL. **Lei nº 3.081, de 22 de dezembro de 1956.** Regula o processo nas ações discriminatórias de terras públicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3081.htm. Acesso em: 12/03/2018.

BRASIL. **Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.** Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L5917.htm. Acesso em 12/03/2018.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Estatuto do Índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm >. Acesso em: 28 dez. 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Seção 1, p. 13528. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legislacao/legin.html/visualizarNorma.html?>>. Acesso em: 15 dez. 2006.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001.** Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 12/03/2018.

CARDOSO, Marcelia Castro; SOUZA, Rogério Ribeiro de; CHIBA, Helionora da Silva Alves; VIEIRA, Thiago Almeida. **Expansão urbana em Santarém, Pará: uma análise a partir da ocupação vista alegre do juá.** Anais do VIII Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional (2017). Territórios, Redes e Desenvolvimento Regional: Perspectivas e Desafios. Santa Cruz do Sul, RS, Brasil, 13 a 15 de setembro de 2017.

CASTRO, Edna. **Urbanização, pluralidade e Singularidades das cidades Amazônicas.** In: Cidades na Floresta. Org. Castro, E. 2009.

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS – CPRM. **Programa de Integração Mineral em Municípios da Amazônia – PRIMAZ. Situação Fundiária no Município de Santarém.** Superintendência Regional de Belém. Belém, 1996.

DA LUZ, Valdemar Pereira. **Curso de Direito Agrário.** 2. ed. Porto Alegre: Sagra, 1996.

ÉLERES, Paraguassu. **Intervenção territorial Federal na Amazônia.** Belém: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

GOMES, Taynara do Vale; CARDOSO, Ana Cláudia Duarte; COELHO, Helder Santos e OLIVEIRA, Kamila Diniz. **Santarém (PA): um caso de espaço metropolitano sob múltiplas determinações.** Cad. Metrop. São Paulo, v. 19, n. 40, pp 891-918, set/dez 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas Municipais. Estatísticas do município de Santarém.** IBGE, 2018. Disponível em www.ibge.gov.br/cidadesat. Acesso em 01 de março de 2018.

INSTITUTO DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA. **A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira.** Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM. – Brasília: MMA, 2006. 108 p. (Série Estudos, 8).

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA. **Conceito e Metodologia para Implantação de Projeto de assentamento Agroextrativista.** Brasília, 1996.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. **Processo administrativo nº 54105.000190/97-02 que trata d regularização fundiária / áreas de terras do patrimônio municipal** – Santarém/PA, 1997.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União.** Brasília, DF. 1981.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Processo piloto de licitação de terras de domínio do União Federal, localizados nas glebas Mojuí dos Campos, Ituqui e Curuá-Una, ocupados e com benfeitorias de boa-fé.** Processo administrativo nº 54105.001757/81-74. Santarém, PA. 1981.

JUNQUEIRA, Messias. **As terras devolutas na Reforma Agrária.** São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1964.

MARQUES, Benedito Ferreira e MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito Agrário Brasileiro.** -12. ed. rev., atual. E ampl. -São Paulo: Atlas, 2017.

MONTEIRO, Benedicto. **Direito agrário e processo fundiário.** Rio de Janeiro: PLG Comunicação, 1980.

PARÁ. **Decreto Estadual nº 410, de 8 de outubro de 1891.** Regula a alienação das terras devolutas situadas dentro dos limites do Estado do Pará, e dá regras para a revalidação de sesmarias e outras concessões do Governo e para a legitimação das posses mansas e pacíficas. (DOE 10/10/1891). Disponível em: <https://arisp.files.wordpress.com/2009/07/decreto-estadual-n-c2ba-410-de-8-de-outubro-de-18911.pdf>. Acesso em: 12/03/2018.

PARÁ. **Decreto Estadual nº1.054, de 14 de fevereiro de 1996.** Declara a caducidade dos registros de posse efetuados perante as repartições de terras do Estado, cujas áreas não foram legitimadas, e estabelece normas especiais para regularizá-las. (DOE 15/02/1996). Disponível em: <https://arisp.files.wordpress.com/2009/08/decreto-1054-de-19961.pdf>. Acesso em: 12/03/2018.

PARÁ. **Lei nº 1.108, de 6 de novembro de 1909.** Dá nova organização ao Serviço de Terras. (DOE 14/11/1909). Disponível em: <https://arisp.files.wordpress.com/2009/08/lei-1108-de-19091.pdf>. Acesso em: 12/03/2018.

PARÁ. **Lei nº 2.037, de 09 de novembro de 1921.** Concede duas léguas de terras à municipalidade de Santarém, para o aumento do seu patrimônio. Belém, 1921.

PARÁ. **Lei nº 2.628, de 05 de novembro de 1927.** Concede às villas de Alter do Chão e Curuay, no município de Santarém, meia légua de terras de devolutas de frente sobre uma de fundos, respeitadas as propriedades particulares e posses legitimamente estabelecidas. Belém, 1927.

PARÁ. Poder Judiciário. Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. **Provimento 13/2006 - CJCI.** Dispõe sobre a averbação de bloqueio de matrículas de áreas rurais de Cartórios das Comarcas do Interior e dar outras providências. Diário da Justiça nº 3672. Belém, 2006.

ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Helder; HABER, Lilian Mendes e CHAVES, Rogério Arthur Friza. **Manual de Direito Agrário Constitucional. Lições de Direito Agroambiental**. 2ª Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2015.

SANTARÉM. **Lei nº 18.051 / 2006, de 29 de dezembro de 2006**. Institui o plano diretor participativo do município de Santarém. Disponível em: <http://www.santarem.pa.gov.br/conteudo/?item=55&fa=1&cd=6248>, acesso em 21/11/2014.

SANTARÉM. **Lei nº 6.860, de 24 de março de 1975**. Dispõe sobre a delimitação da zona urbana e de expansão urbana para fins de urbanização de tributação. Santarém, 1975.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS – SEPOF. **Estatísticas do município de Santarém – PA**. Belém, 2008.

SILVA, Lígia Osório. **Terras Devolutas e latifúndio**. 2ª Edição. Editora da UNICAMP. Campinas – SP. 2008.

STEFANINI, L. Lima. **A propriedade no Direito Agrário**. São Paulo. Ed. Revista dos tribunais, 1978.

TOMINN BORGES, Paulo. **Institutos básicos de direito agrário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

TORRES, Maurício Gonçalves. **A beiradeira e o grilador: ocupação e conflito no oeste do Pará**. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2008. 330 fls. Dissertação (mestrado).

TORRES, Maurício Gonçalves. **Terra Privada, vidas devolutas: ordenamento fundiário e destinação de terra no oeste do Pará**. Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2012. 879 fls. tese. (doutorado).

TRECCANI, Girolamo Domenico. **O Título de Posse e a legitimação de Posse como forma de aquisição da propriedade**. Revista da Procuradoria geral do Estado do Pará. Belém. Paragraphics. pp 121 – 158. 2009.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará**. Belém: UFPA; ITERPA, 2001.

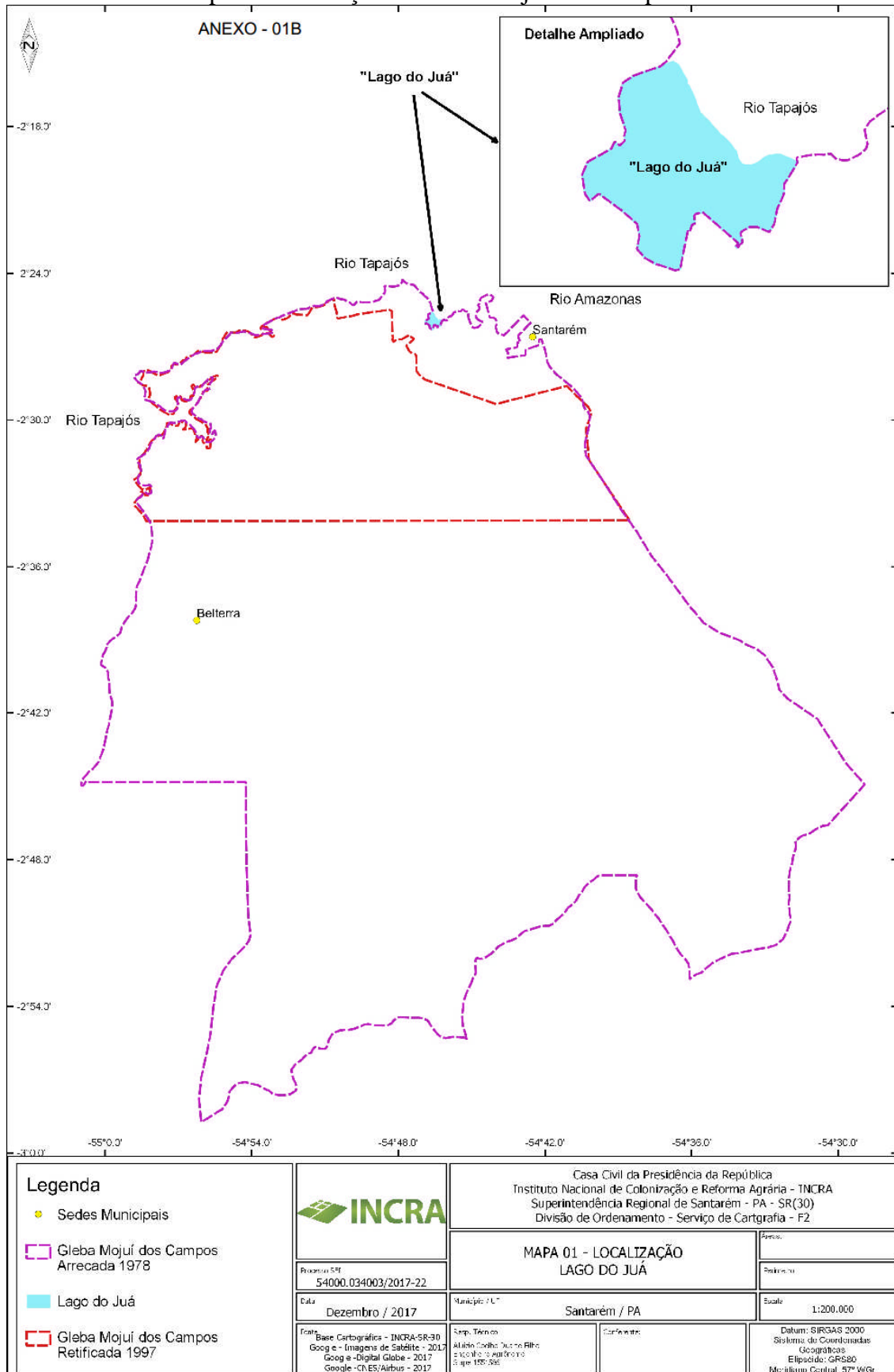
ANEXOS

ANEXO 01A – Mapa de localização e imagem de satélite da gleba Mojuí dos Campos.

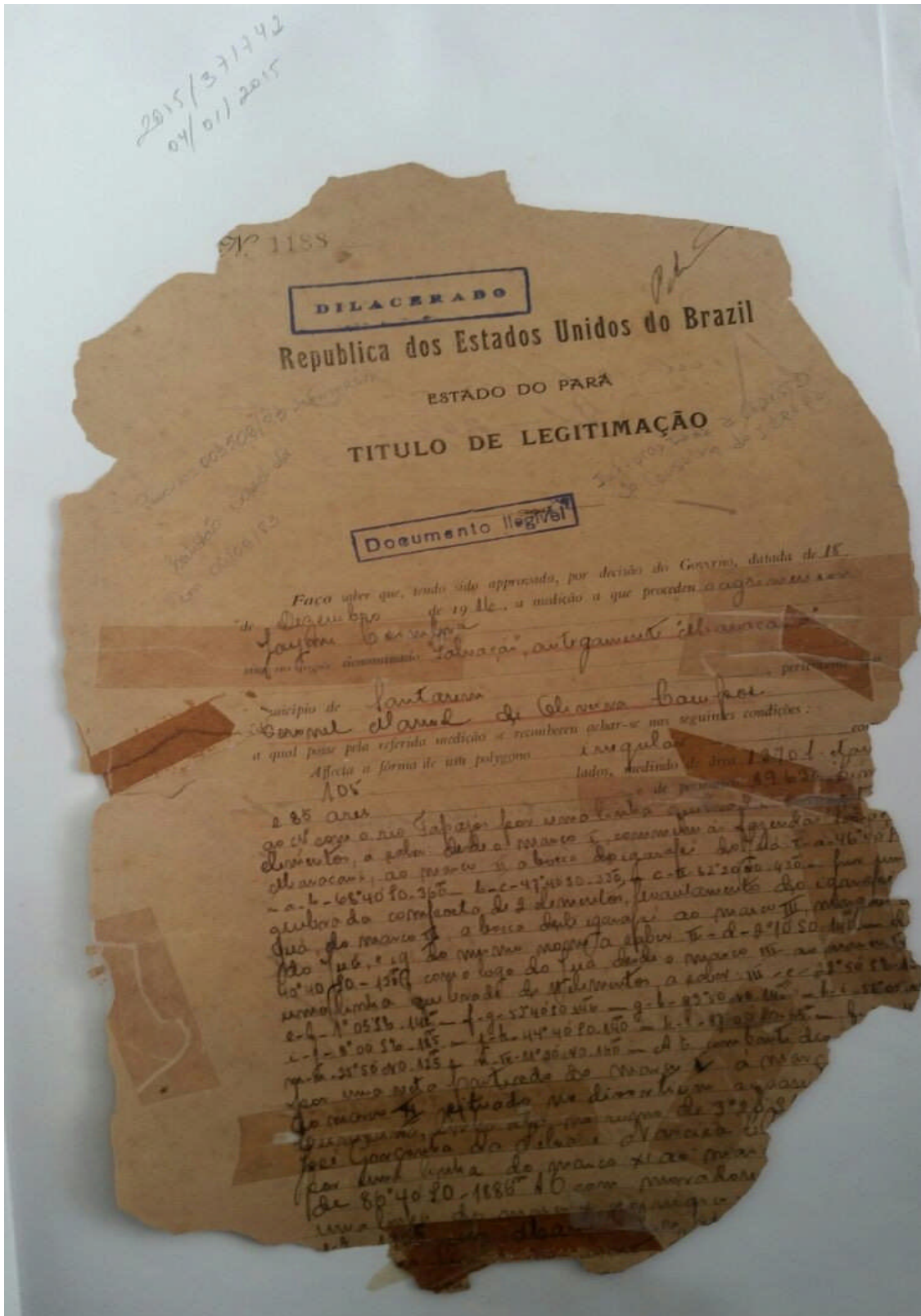


Legenda <ul style="list-style-type: none"> ● Sedes Municipais Gleba Mojuí dos Campos Arrecada 1978 Lago do Juá Gleba Mojuí dos Campos Retificada 1997 		Casa Civil da Presidência da República Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Superintendência Regional de Santarém - PA - SR(30) Divisão de Ordenamento - Serviço de Cartografia - F2		
		MAPA 02 - LOCALIZAÇÃO - IMAGEM LAGO DO JUÁ		Escala:
		Projeção SRF 54000.034003/2017-22	Município / UF Santarém / PA	Escala: 1:200.000
		Data Dezembro / 2017	Fonte: Base Cartográfica - INCRA-SR-30 Google - Imagens de Satélite - 2017 Google - Digital Globe - 2017 Google - CNES/Airbus - 2017	Cartógrafo: Autores: Aluísio Coelho Dutra Ribeiro Ercileneide Azeiteiro Siqueira 1997/2006

ANEXO 01B – Mapa de localização da Gleba Mojuí dos Campos em 1978 e em 1997.



ANEXO 02A – Título de Legitimação de Posse da Fazenda Salvação, “dado” a Manoel de Oliveira Campos em 1917 (anverso).



ANEXO 02B – Título de Legitimação de Posse da Fazenda Salvação, “dado” a Manoel de Oliveira Campos em 1917 (verso).

